

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 189

Ministério Público Estadual

Recife, sábado, 18 de outubro de 2014

## MPPE publica nova orientação para promotores ambientais

Emendas parlamentares modificam Medida Provisória nº 651/14, com prorrogação de prazos

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (Caop Meio Ambiente), expediu nota técnica com o objetivo de fornecer orientações a todos os promotores de Justiça em exercício na área ambiental, depois das emendas parlamentares que modificaram o texto da Medida Provisória nº 651 de 2014, tendo a Câmara dos Deputados aprovado em 14 de outubro o correspondente Projeto de Lei de Conversão nº 15 de 2014, cujo artigo 117 altera a redação dos artigos 54 e 55 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305 de

2010.), prorrogando prazos.

A alteração feita pela Câmara amplia para até 2016 o prazo para elaboração do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, e até 2018 o prazo para encerramento dos lixões no País.

O MPPE reitera o posicionamento firmado no contexto do projeto estratégico *Lixo, quem se lixa?*, condicionando o não ajuizamento de ação penal por crime ambiental, ação civil pública e ação de improbidade administrativa à assinatura do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) e efetivo cumprimento dos compromissos nele assumidos pelos municípios e gestores

que o assinarem. A ampliação de prazos em nada afeta a juridicidade da posição institucional firmada, nem impede a responsabilização dos municípios e seus gestores pelo descumprimento da legislação ambiental.

A alteração no artigo 55, da Lei nº 12.305/2010, somente adia a proibição a Estados e municípios de acessarem recursos da União, ou por ela controlados, sem o respectivo plano estadual de resíduos sólidos e plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Por sua vez, a alteração do artigo 54 também não impede a judicialização por parte do Ministério Público para sancionar os

responsáveis, seja por ação penal (crime ambiental), por ação civil pública (reparação do dano ambiental) ou por ação de improbidade administrativa (má gestão).

Mesmo se prolongar a tolerância legal para o encerramento dos lixões no País, para fins de ação penal a alteração legislativa não configura *abolitio criminis* (i.e., quando o fato deixa de ser crime) nem constitui causa suspensiva de punibilidade (proibição temporária de processar) ou qualquer outra hipótese impeditiva, inclusive à luz da teoria da tipicidade conglobante, pois essa tolerância legal não afasta em tese a possibilidade de caracterização, por exemplo, do cri-

me de poluição previsto no art. 54 da Lei 9.605 de 98, se verificado o dano ambiental.

Como também, para fins de ação civil pública a prorrogação de prazo não elide a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Por fim, a mudança no artigo 54 não exclui a possibilidade de configuração de ato atentatório contra os princípios da administração pública que, por ação ou omissão, viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, portanto configurando atos passíveis de ingresso de ação de improbidade administrativa.

## COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS MPPE recomenda revisão no cadastro de famílias

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou à Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab) revisar o cadastro das 378 famílias que viviam na ocupação 21 de Abril, no bairro da Várzea, Zona Oeste do Recife; bem como cessar o pagamento do auxílio-moradia, no valor de R\$200, as 39 famílias que não atendem aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 15.264/2014, que regulamenta a concessão do benefício em Pernambuco. Segundo denúncias feitas por uma comissão de moradores à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, 39 famílias que não moravam no local estão recebendo auxílio-

moradia e foram listadas para receber um apartamento no conjunto residencial a ser construído pela Cehab, contrariando a Lei Estadual.

De acordo com a promotora de Justiça Áurea Vieira, a Cehab deve adotar medidas para promover uma revisão geral dos cadastros, com o acompanhamento da comissão de moradores da localidade. A finalidade desse estudo é retirar da lista de beneficiários as referidas 39 famílias, assim como outras que não se enquadram nos critérios da Lei nº 15.264/14, tais como não possuir outro imóvel, não fazer parte de outros programas habitacionais de Pernambuco ou demais

Estados da federação e residir na área afetada por no mínimo cinco anos.

A promotora de justiça ainda recomendou à Cehab que instaura processo administrativo para apurar eventual responsabilidade pela inclusão indevida de famílias no auxílio moradia em flagrante desrespeito à Lei; e que fixe critérios imparciais e objetivos para distribuição das unidades habitacionais do Conjunto Residencial Comunidade 21 de Abril, priorizando as famílias em situação de maior vulnerabilidade social que residem no local desde a ocupação, no ano de 2006.

 Mais informações  
[www.mp.pe.gov.br](http://www.mp.pe.gov.br)

## CAPACITAÇÃO Curso sobre a Lei Maria da Penha

O Coordenador do Núcleo de Apoio à Mulher (NAM), promotor de Justiça João Maria Rodrigues, convida todos que fazem o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) para o curso de capacitação *Lei Maria da Penha: Questões de Gênero e Ciclo da Violência*, a ser realizado no dia 22 de outubro, na sede do Movimento Pró-Criança – Espaço Maria Helena Marinho, na Rua Vigário Tenório, 135, São José (Recife Antigo).

Interessados devem confirmar a presença mandando e-mail para [nucleodamulher@mppe.mp.br](mailto:nucleodamulher@mppe.mp.br) e informando nome completo, lotação e telefone para contato. Mais informações pelo (81) 3182-

.7401 ou 3182.6401, do Núcleo.

O curso está sendo promovido pelo NAM em parceria com o Movimento Pró-Criança para disseminar a Lei Maria da Penha e os avanços no combate à violência contra a mulher. A programação traz debate e considerações sobre o tema, dividido em quatro tópicos: *Direitos Humanos – Gênero e Sociedade; O Papel da Educação na Prevenção à Violência contra a Mulher; O Ciclo da Violência e a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Cidade do Recife;* e *Violência Doméstica, os Direitos da Mulher e o Sistema de Justiça.*

## ESTAGIÁRIOS Palestra traz orientações vocacionais

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por meio da Gestão de Pessoas, realizou na quinta-feira (16), uma palestra sobre orientação vocacional ministrada pela psicóloga Diva Ávila, para os estagiários dos níveis médio e superior da Instituição. O encontro aconteceu no auditório da Escola Superior do Ministério Público (ESMP) e objetivou auxiliar os estagiários, principalmente os de nível médio, na escolha da carreira.

A palestra contou com cerca de 60 pessoas e abordou diversos dilemas que os jovens passam durante o ano do vestibular: dúvidas sobre a graduação, ansiedade, sucesso, *status*, maturidade e dinheiro.

Na ocasião, a palestrante realizou dinâmicas de grupo e destacou a importância do autoconhecimento para a realização profissional “É importante se conhecer, observar o que você realmente gosta de fazer para então depois analisar o mercado de trabalho e por fim o retorno financeiro. A profissão escolhida pode não ser para a vida toda e sim até enquanto der” afirmou a psicóloga. Também distribuiu um teste vocacional a ser realizado em casa para ajudar a dar um direcionamento de acordo com as preferências.

A palestrante ainda deu dicas importantes para os estudantes fazerem na véspera do dia do vestibular e destinou os minutos finais para tirar dúvidas e ouvir os jovens, que tornaram a palestra dinâmica e receberam o encontro positivamente.

 Mais informações  
[www.mp.pe.gov.br](http://www.mp.pe.gov.br)

## Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

### RESOLUÇÃO – RES / PGJ Nº 006/2014

Ementa: Regulamenta a concessão do auxílio moradia no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, V, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, e tendo em vista a aprovação da concessão do auxílio moradia pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça;

**CONSIDERANDO** igual previsão, no âmbito do Ministério Público da União, consoante o art. 227, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 50, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a normatizar idêntico teor e forma;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, aplica-se subsidiariamente ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, na forma do art. 80, da Lei Federal nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** ainda a constitucionalidade da concessão da verba indenizatória suso elencada, posto que consonante com a norma contida no art. 37, XI da Constituição Federal, em virtude do seu caráter indenizatório, entendimento já pacificado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, consoante as Resoluções nº 009/2006 e 010/2006, do CNMP;

**CONSIDERANDO** o caráter unitário e nacional do Ministério Público, reconhecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento do Pedido de Providências nº 899/2009-15;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida na Ação Originária 1.773/DF, reconheceu a legalidade, a juridicidade administrativa e a moralidade na concessão do referido auxílio moradia, determinando o pagamento da referida verba indenizatória a todos os magistrados federais;

**CONSIDERANDO** que o Excelso Órgão Constitucional, seguindo a mesma linha decisória, estendeu a todos os magistrados do Trabalho, da Justiça Militar e aos demais magistrados estaduais, em cujos Tribunais de Justiça ainda não havia sido implementado o pagamento da referida verba indenizatória (Ação Originária 1.946/DF e Ação Cível Originária 2.511/DF);

**CONSIDERANDO**, o comando do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, aplicando ao Ministério Público Brasileiro, no que couber, os princípios fundamentais do Estatuto da Magistratura, em que os requisitos de admissibilidade de assunção do cargo, vedações e direitos, são idênticos, assim como, as prerrogativas funcionais, confirmando e sedimentado, assim, o paralelismo entre os referidos órgãos;

**CONSIDERANDO** ainda a Resolução CNJ nº 199, de 07 de outubro de 2014, que regulamenta a concessão do auxílio moradia aos magistrados brasileiros;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução TJPE nº 374, de 06 de outubro de 2014 que regulamenta o pagamento de ajuda de custo para moradia (vantagem prevista no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) aos magistrados pernambucanos;

**CONSIDERANDO**, enfim, Resolução do CNMP nº 117, de 07 de outubro de 2014, que regulamenta o auxílio moradia aos membros do Ministério Público Brasileiro (publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 16/10/2014).

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado aos Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o auxílio moradia, de caráter indenizatório, contínuo e ininterrupto, que será pago em pecúnia, mensalmente, na mesma data do pagamento do subsídio, referente ao mês subsequente;

Parágrafo Único – A referida ajuda de custo destina-se a subsidiar as despesas com moradia do Membro em atividade do Ministério Público do Estado de Pernambuco, não sendo pago na hipótese em que houver, na localidade de sua lotação e de sua efetiva residência, imóvel funcional à disposição do referido membro e em condições de habitabilidade a ser aferida pela Secretaria Geral do Ministério Público.

Art. 2º O valor do auxílio moradia é reconhecido e será pago, em todos os seus termos, conforme Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 117, de 7 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2014, que regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público.

Art. 3º O auxílio moradia não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável, assim como, não integra o subsídio;

Art. 4º O auxílio moradia, em razão de sua natureza indenizatória, não poderá ser incorporado ao subsídio ou à vantagem de qualquer natureza, sendo cancelada, de ofício, quando ocorrer aposentadoria, falecimento, cessação temporária da percepção do subsídio, exoneração, demissão ou disponibilidade do membro do Ministério Público.

§ 1º O auxílio moradia também não restará devido a membros do Ministério Público cujo cônjuge ou companheiro ocupe ou tenha à disposição imóvel funcional em condições de habitabilidade ou ainda receba auxílio da mesma natureza, inclusive, de qualquer outra administração pública;

§ 2º O membro do Ministério Público cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá receber a referida ajuda de custo para moradia, desde que comprove a inócuência de duplo pagamento.

Art. 5º O pagamento do auxílio moradia, na forma desta Resolução, deverá ser implementado a partir de 30 de outubro de 2014, mediante a apresentação de requerimento pelo interessado, em formulário próprio, disponível pela instituição.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 17 de outubro de 2014.  
**AGUINALDO FENELON DE BARROS**  
Procurador Geral de Justiça



**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Aguinaldo Fenelon de Barros

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**  
Fernando Barros de Lima

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Maria Helena Nunes Lyra

**CORREGEDOR-GERAL**  
Renato da Silva Filho

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**OUIDOR**  
Mário Germano Palha Ramos

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

**CHEFE DE GABINETE**  
José Bispo de Melo

**ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
Jaques Cerqueira

**JORNALISTAS**  
Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios e Bruno Bastos

**ESTAGIÁRIOS**  
Gabriella Alencastro, Marcelle Sales, Marilena Smith (Jornalismo), Adélia Andrade, Rayanna Maciel (Publicidade)

**RELAÇÕES PÚBLICAS**  
Evângela Andrade

**PUBLICIDADE**  
Andréa Corradini, Leonardo Martins

**DIAGRAMAÇÃO**  
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,  
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE  
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160  
imprensa@mppe.mp.br  
Ouvidoria (81) 3303-1245  
ouvidor@mppe.mp.br

**www.mppe.mp.br**

AVISO Nº 026/2.014

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, **no uso das suas atribuições legais, A V I S A** aos Senhores Membros do Ministério Público de Pernambuco, que:

**CONSIDERANDO** o atual déficit do número de Promotores de Justiça;

**CONSIDERANDO** o grande número de procedimentos em trâmite nas Promotorias de Justiça com atuação junto à Central de Inquéritos da Capital;

**CONSIDERANDO** a imediata necessidade de atualização e distribuição do acervo da Central de Inquéritos da Capital;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

I - Fica aberto, a partir da publicação do presente Aviso, o prazo de **05 (cinco)** dias úteis para os Promotores de Justiça de 2ª e 3ª entrância formalizarem, junto a esta Procuradoria-Geral de Justiça, seu interesse em designação para o **Mutirão da Central de Inquéritos da Capital**.

II – Será publicado no DOE a lista final de habilitados, passando essa a vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Recife, em 17 de outubro de 2014.

**FERNANDO BARROS DE LIMA**  
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.547/2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** os termos do Requerimento protocolado nesta Procuradoria sob o nº 0043571-2/2014;

**Considerando**, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

#### RESOLVE:

I – **FAZER RETORNAR** a servidora **DIVANEIDE MARIA BARBOZA**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula PGJ nº 189.272-0, à Prefeitura Municipal de Jaqueira;

II – Esta Portaria retroagirá ao dia 06/08/2014.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 16 de outubro de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.548/2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

**CONSIDERANDO** que a servidora relacionada solicitou averbação em ficha funcional do curso de pós-graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

**CONSIDERANDO** que a servidora preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativo e ter cumprido o estágio probatório;

**CONSIDERANDO** que o curso de pós-graduação atende aos requisitos previstos na Lei 12.956/2005, ser reconhecido através de Portaria do MEC e ser relacionado com as atribuições do cargo;

**CONSIDERANDO**, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 174/2014;

#### RESOLVE:

**PROMOVER POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL** a servidora do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco no cargo, classe e referência, conforme tabela a seguir e obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 19/09/2014.

#### QUADRO PERMANENTE ATIVO

Nome	matrícula	Cargo/área/especialidade	Data de admissão	Classe	Observação
Manuela Cicco do Nascimento	188.946-0	Técnico Ministerial – Área Informática	13/05/2009	C	Pós-Graduação Lato Sensu: Tecnologia de Gestão Pública e Responsabilidade Fiscal – Processo nº 42779-2/2014.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 16 de outubro de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.549/2014**

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais,

**Considerando** a determinação legal constante no § 1º do Art. 48 e Art. 49 ambos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 e suas alterações posteriores;

**Considerando** que a progressão deve ocorrer anualmente, observado o processo de avaliação de desempenho;

**Considerando** que os servidores que obtiveram rendimento satisfatório no processo de avaliação se encontram em condições de progredirem nas suas respectivas carreiras;

**Considerando**, ainda, o Relatório de Avaliação de Desempenho Funcional encaminhado pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional através da Comunicação Interna nº 035/2014, processo nº 44685-0/2014;

#### RESOLVE:

**PROGREDIR** os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, retroagindo seus efeitos financeiros conforme quadro a seguir:

NOME	MATRICULA	CARGO	NOVA REFERÊNCIA	RETROATIVIDADE
Alessandra Patrícia Evangelista de Siqueira	188836-6	TECNICO MINISTERIAL	7	04/08/2014
Alexandre Duarte Quintans	188988-5	TÉCNICO MINISTERIAL	6	13/09/2014
Alexandra Vaz de Araújo Silva	188709-2	TÉCNICO MINISTERIAL	9	04/09/2014
Alfredo Eugênio Martins de Almeida Neto	188837-4	TECNICO MINISTERIAL	7	04/08/2014
Alice Pereira da Silva	188902-8	ANALISTA MINISTERIAL	7	12/08/2014
Ana Elizabeth de Oliveira Limeira	188998-2	TÉCNICO MINISTERIAL	6	30/09/2014
Ana Paula Gomes Andrade	188593-6	TÉCNICO MINISTERIAL	9	15/09/2014
Ariadene de Araújo Altamiranda	188989-3	TECNICO MINISTERIAL	6	13/09/2014
Breno Angelim Granja	188843-9	TÉCNICO MINISTERIAL	7	04/08/2014
Bruno José de Moraes Melo	188599-5	TECNICO MINISTERIAL	9	06/08/2014
Cícero José dos Santos Júnior	188609-6	TECNICO MINISTERIAL	9	06/08/2014
Egildo Inácio Beserra Miranda	188991-5	TECNICO MINISTERIAL	6	13/09/2014
Fernando Daniel do Rego Barros	188992-3	TECNICO MINISTERIAL	6	13/09/2014

Gidelson Manoel dos Santos	188861-7	TECNICO MINISTERIAL	7	04/08/2014
José Fernando Meireles	189145-6	TÉCNICO MINISTERIAL	5	31/08/2014
Joselaine Bezerra Nunes	188993-1	TÉCNICO MINISTERIAL	6	13/09/2014
Leonardo Martins Rodrigues Dourado	188648-7	ANALISTA MINISTERIAL	9	06/08/2014
Marcelo Silva Zenaide	188656-8	TÉCNICO MINISTERIAL	9	06/08/2014
Marcos Henrique Benevides de Menezes	188659-2	TÉCNICO MINISTERIAL	9	06/08/2014
Marcos Henrique Vieira de Lima	188660-6	TECNICO MINISTERIAL	9	06/08/2014
Mardson Moutinho de Oliveira e Silva	188876-5	TÉCNICO MINISTERIAL	7	04/08/2014
Maria Juliana de Almeida Moraes	188878-1	TÉCNICO MINISTERIAL	7	04/08/2014
Maurivane Gomes da Silva	188670-3	TECNICO MINISTERIAL	9	06/08/2014
Michele Cristina de Araújo Bastos	188881-1	TECNICO MINISTERIAL	7	04/08/2014
Mylena Cruz Arcoverde	188882-0	TECNICO MINISTERIAL	7	04/08/2014
Neomedes Carvalho Moraes Rego	188816-1	TECNICO MINISTERIAL	7	30/6/2014
Onélia Carvalho de Oliveira Holanda	188883-8	TECNICO MINISTERIAL	7	04/08/2014
Rodrigo da Costa Beltrão	188995-8	TÉCNICO MINISTERIAL	6	13/09/2014
Wilson Manoel de Sousa Araújo	188700-9	ANALISTA MINISTERIAL	9	06/08/2014
Zuleide Carvalho Guimarães	188702-5	ANALISTA MINISTERIAL	9	06/08/2014

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 16 de outubro de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.550/2.014

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar o Bel. **JOÃO MARIA RODRIGUES FILHO**, 44º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício cumulativo junto ao Juizado Especial Criminal do Idoso da Capital, a partir da publicação da presente Portaria, durante o afastamento da Bela. Yélena de Fátima Monteiro Araújo, no mês de outubro do corrente ano.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 17 de setembro de 2014.

Fernando Barros de Lima  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.551/2014

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 064/2014, oriundo da 11ª Circunscrição Ministerial com sede em Limoeiro, que altera a escala de plantão;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.455/2014, de 29.09.2013, publicada no DOE de 30.09.2014, para:

**Onde se lê:**

**PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM LIMOEIRO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
28.10.2014	Terça-feira	13h às 17h	Limoeiro	Quintino Geraldo Diniz de Melo	Promotoria de Justiça de Bom Jardim

**Leia-se:**

**PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM LIMOEIRO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
28.10.2014	Terça-feira	13h às 17h	Limoeiro	Francisco das Chagas Santos Júnior	Promotoria de Justiça de Bom Jardim

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 17 de outubro de 2014.

Fernando Barros de Lima  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.552/2014

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 028/2014, oriundo da 9ª Circunscrição Ministerial com sede em Olinda, que altera a escala de plantão;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.455/2014, de 29.09.2013, publicada no DOE de 30.09.2014, para:

**Onde se lê:**

**PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM OLINDA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
26.10.2014	Domingo	13h às 17h	Olinda	Hilário Marinho Patriota Júnior

**Leia-se:**

**PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM OLINDA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
26.10.2014	Domingo	13h às 17h	Olinda	Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 17 de outubro de 2014.

Fernando Barros de Lima  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.553/2.014

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

**Considerando** a existência de aproximadamente 3.000 (três mil) Inquéritos Policiais acumulados na Central de Inquéritos da Capital pendentes de distribuição e análise;

**Considerando** que a média diária de ingresso de autos na secretaria da Central de Inquéritos alcançou número superior a 100 (cem) autos;

**Considerando** o número insuficiente de Promotores de Justiça exercendo suas atribuições na referida Central;

**Considerando**, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I – Designar os servidores abaixo elencados para integrarem a Comissão, instituída por meio da Portaria PGJ nº 1.115/2014 e prorrogada por meio da Portaria PGJ nº 1.512/2014, com o objetivo de auxiliar a análise e elaboração de despachos/peças dos inquéritos que compõem o mencionado acervo de autos.

ANA DANIELA MACEDO RAMOS DE ANDRADE LIMA, matrícula nº 189.459-5;

CLAUDIO FIRMINO CABRAL FILHO matrícula nº 189.461-7;

FLORENCE VIEIRA D'ALBUQUERQUE CESAR, matrícula nº 189.549-4.

II – Atribuir aos integrantes da citada Comissão a retribuição prevista no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008;

III - A presente Portaria retroagirá ao dia 15/10/2014 e vigorará até 30/11/2014.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 17 de outubro de 2014.

Fernando Barros de Lima  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.554/2.014

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

**Considerando** os trabalhos desenvolvidos pela comissão de analistas, instituída pela Portaria PGJ 1115/14;

**Considerando** o aumento considerável na quantidade de inquéritos que têm sido analisados e que já contam com manifestação ministerial;

**Considerando**, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I – Designar os servidores abaixo elencados para integrarem a referida Comissão instituída por meio da Portaria PGJ nº 1.513/2014:

JOSINEIDE BARRETO DE FREITAS, matrícula nº 188.270-8;

MARINA BARROS MOURA DE CARVALHO, matrícula nº 189.499-4;

SARA SOUZA E SILVA FONSECA, matrícula nº 189.002-6;

MARIA DA CONCEIÇÃO PACHECO DE MELO ALVES, matrícula nº 189.254-1.

II – Atribuir aos integrantes da citada Comissão a retribuição prevista no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008;

III – Esta Portaria retroagirá ao dia 15/10/2014 e vigorará até 30/11/2014.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 17 de outubro de 2014.

Fernando Barros de Lima  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício**

**O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. AGUINALDO FENELON DE BARROS**, exarou os seguintes despachos:

**15.10.2014**

Expediente n.º: 110/2014  
Processo n.º: 0047650-4/2014  
Requerente: **FRANCISCO ASSIS DA SILVA**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: sn/2014  
Processo n.º: 0047838-3/2014  
Requerente: **SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 137/2014  
Processo n.º: 0047313-0/2014  
Requerente: **ALINE DANIELS FLORÊNCIO LARANJEIRA**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 513/2014  
Processo n.º: 0045591-6/2014  
Requerente: **MARIA APARECIDA BARRETO DA SILVA**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 101/2014  
Processo n.º: 0044764-7/2014  
Requerente: **ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 502/2014  
Processo n.º: 0044746-7/2014  
Requerente: **AUREA ROSANE VIEIRA**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: S/N/2014  
Processo n.º: 0043664-5/2014  
Requerente: **ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 050/2014  
Processo n.º: 0038478-3/2014  
Requerente: **MÁRCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: S/N/2014  
Processo n.º: 0046586-2/2014  
Requerente: **ANA JOÊMIA MARQUES DA ROCHA**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: S/N/2014  
 Processo n.º: 0046691-8/2014  
 Requerente: **FERNANDO PORTELA RODRIGUES**  
 Assunto: Requerimento  
 Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 17 de outubro de 2014.

**PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO**  
 Promotor de Justiça  
 Coordenador do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça

**O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. AGUINALDO FENELON DE BARROS**, exarou os seguintes despachos:

#### Dia 16.10.2014

Expediente n.º: s/n/14  
 Processo n.º: 0045240-6/2014  
 Requerente: **FABIANO DE MELO PESSOA**  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: *Autorizo o afastamento. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 1273/14  
 Processo n.º: 0045998-8/2014  
 Requerente: **ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEAO**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Ciente. Arquive-se.*

Expediente n.º: 1274/14  
 Processo n.º: 0045999-0/2014  
 Requerente: **ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEAO**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Ciente. Arquive-se.*

Expediente n.º: 182/14  
 Processo n.º: 0046179-0/2014  
 Requerente: **MUNI AZEVEDO CATAO**  
 Assunto: Requerimento  
 Despacho: *Defiro o pedido. Ao Apoio de Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 216/14  
 Processo n.º: 0046407-3/2014  
 Requerente: **NATALIA MARIA CAMPELO**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 817/14  
 Processo n.º: 0046850-5/2014  
 Requerente: **ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 820/14  
 Processo n.º: 0046854-0/2014  
 Requerente: **ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 950/14  
 Processo n.º: 0047149-7/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 944/2014  
 Processo n.º: 0047150-8/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 946/14  
 Processo n.º: 0047153-2/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 967/2014  
 Processo n.º: 0047155-4/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 934/14  
 Processo n.º: 0047157-6/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 964/2014  
 Processo n.º: 0047159-8/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 941/14  
 Processo n.º: 0047160-0/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 961/2014  
 Processo n.º: 0047161-1/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 936/14  
 Processo n.º: 0047162-2/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 937/14  
 Processo n.º: 0047164-4/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 956/2014  
 Processo n.º: 0047167-7/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 960/2014  
 Processo n.º: 0047171-2/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 953/2014  
 Processo n.º: 0047176-7/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 952/2014  
 Processo n.º: 0047178-0/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 947/2014  
 Processo n.º: 0047182-4/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 928/14  
 Processo n.º: 0047359-1/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 924/14  
 Processo n.º: 0047362-4/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 923/14  
 Processo n.º: 0047367-0/2014  
 Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 1129/14  
 Processo n.º: 0047373-6/2014  
 Requerente: **HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 1132/14  
 Processo n.º: 0047376-0/2014  
 Requerente: **HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 1024/14  
 Processo n.º: 0047640-3/2014  
 Requerente: **ALLANA UCHOA DE CARVALHO**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 1.026/14  
 Processo n.º: 0047649-3/2014  
 Requerente: **ALLANA UCHOA DE CARVALHO**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: s/n/14  
 Processo n.º: 0047857-4/2014  
 Requerente: **RINALDO JORGE DA SILVA**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *À CMGP para informar, e, ao depois, à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.*

Expediente n.º: 354/14  
 Processo n.º: 0044753-5/2014  
 Requerente: **LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Procuradoria Geral de Justiça, 17 de outubro de 2014.

**JOSÉ BISPO DE MELO**  
 Promotor de Justiça  
 Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

## Assessoria Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, em exercício cumulativo, Doutor Fernando Barros de Lima, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 15.10.2014, exarou a seguinte Decisão:

**Decisão nº 107/2014**  
**Notícia de Fato nº 2014/1637289**  
**Documento nº 4402269**  
**Representante: Paulo Paes Barreto Tavares Uchoa**  
**Representado: Mário Ricardo dos Santos Lima**

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que adoto como razão de decidir, a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal e, em consequência, determino a remessa da presente Notícia de Fato a Sua Excelência o Procurador Regional Eleitoral, para tomar conhecimento e adotar as medidas que lhe parecessem cabíveis.

Recife, 15 de outubro de 2014.

Clênio Valença Avelino de Andrade  
 Promotor de Justiça  
 Assessor Técnico em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, em exercício cumulativo, Doutor Fernando Barros de Lima, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 15.10.2014, exarou a seguinte Decisão:

Decisão nº 71/2014  
**INQUÉRITO POLICIAL NPU - 0069175-79.2013.8.17.0001**  
**COMARCA: RECIFE – 10ª VARA CRIMINAL**  
**AUTOR: WILLIAMS MARTINS DA SILVA**  
**VÍTIMA: ELINY DA SILVA TIMÓTEO**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: FERNANDO BARROS DE LIMA**  
**ART. 28 DO CPP**

(...)Ante o acima exposto, embora discordando do entendimento esposado nos autos pelo órgão ministerial de primeira instância, no que se refere à ausência de representação formal por parte da suposta vítima, entendemos inexistir indícios suficientes para respaldar ação penal contra o indiciado Willams Martins da Silva, em razão do qual esta Subprocuradoria Geral de Justiça insiste no arquivamento do presente caderno investigatório, sem prejuízo de nova informação que, porventura, venha a surgir sobre a responsabilidade penal do noticiado. Requer-se de logo que esse Juízo determine ao IITB proceder a baixa do Boletim Individual de fls. 32 dos autos. Remeta-se cópia da presente Decisão ao Douto Promotor de Justiça subscritor da Promoção de Arquivamento de fl. 46. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para que proceda ao devido arquivamento.

Recife, 15 de outubro de 2014.

Clênio Valença Avelino de Andrade  
 Promotor de Justiça  
 Assessor Técnico em Matéria Criminal

## Secretaria Geral

### AVISO SGMP N.º 023/2014

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda, AVISA que a fase de **SUGESTÃO DE PROGRAMAÇÃO** para a elaboração da **Escala de Férias/2015**, mediante preenchimento em formulário eletrônico, estará **PRORROGADA na INTRANET até o dia 24/10/2014**, tendo as fases de **AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO FINAL** também **PRORROGADAS**, porém até o dia **29/10/2014**.

**Sugestão:** O servidor indicará duas opções de gozo a ser submetida para autorização da chefia imediata. Os servidores que estão à disposição do MPPE deverão, obrigatoriamente, anexar, eletronicamente, declaração de férias do Órgão de Origem contendo o exercício a que se refere, data de início e fim do gozo, e quantidade de dias a gozar. O documento será analisado pelo DEMAPE, que após verificadas as informações citadas, será disponibilizado para a chefia imediata autorizar. Sem a validação do DEMAPE o chefe não terá como autorizar as férias do servidor à disposição.

**Autorização:** A chefia imediata autorizará uma das opções de mês indicadas pelo servidor, observando a conveniência do setor. Após autorização, deverá indicar a chefia mediata do servidor (responsável pelo envio ao DEMAPE) para posterior aprovação final.

**Aprovação Final:** O aprovador final aprovará o mês de acordo com a autorização da chefia imediata e a conveniência do setor. Após a aprovação final as informações serão enviadas automaticamente ao Departamento Ministerial de Administração de Pessoal - DEMAPE.

Outrossim, solicitamos a devida ATENÇÃO durante o preenchimento e a estrita observância ao prazo acima citado, tendo em vista que o DEMAPE elaborará a Escala de Férias/2015, com base nas informações prestadas.

#### OBSERVAÇÕES:

1. NAS SEDES DE CIRCUNSCRIÇÃO, O COORDENADOR DE SEDE PODE AUTORIZAR E APROVAR, CORRESPONDENDO A CHEFIA IMEDIATA E MEDIATA DOS SERVIDORES LOTADOS NA SEDE.

2. CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SERVIDOR DURANTE AS FÉRIAS, VISANDO GARANTIR A CONTINUIDADE DO SERVIÇO, OS SERVIDORES QUE DESENVOLVEM **ATIVIDADE DE TRANSPORTE (MOTORISTAS)** DEVEM TER COMO APROVADOR FINAL O GERENTE DO DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE TRANSPORTE, DEPENDENDO DELE A VALIDAÇÃO DO PERÍODO SUGERIDO.

CABERÁ À CHEFIA IMEDIATA A APRECIÇÃO E AUTORIZAÇÃO, DEVENDO INDICAR O CHEFE MEDIATO PARA APROVAÇÃO. MEDIANTE ACESSO À INTRANET SERÁ POSSÍVEL A CONFIRMAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES NO FORMULÁRIO ONLINE, BEM COMO O ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO.

SEGUE RELAÇÃO APONTANDO OS SERVIDORES, AUTORIZADORES E APROVADORES QUE APRESENTAM PENDÊNCIA NA PROGRAMAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS:

SERVIDORES QUE NÃO EFETUARAM PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS	
Matrícula	Nome
1628186	REGINA MARIA QUEIROZ DE LIMA
1633821	ALINE IRINEU TIMÓTEO
1669761	NORMA SILVA DIAS DA FONSECA
1715020	JOSE NILSON BARBOSA DA HORA
1776940	SIMONE CLAUDINO DE OLIVEIRA AMARAL
1876830	ARTUR OSCAR GOMES DE MELO
1876848	CÁTIA FONSECA
1876902	JAILSON JOAQUIM DA SILVA
1876945	MÁRCIA DE MORAIS NUNES MACHADO
1876988	REGINALDO ALVES CARDOSO
1877135	VALERIA CRISTINA CAVALCANTI DE BARROS E PAULA GUIMARAES
1877151	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ALMEIDA
1877453	EUGÊNIO JOSÉ BATISTA ANTUNES
1877739	FELIPE DA FONSECA LINS
1877909	SAMUEL FERREIRA DA SILVA FILHO
1878042	CLEANDRO ZEFERINO PESSOA
1878107	MAISA VIEIRA DA COSTA
1878115	MAGDA DE ANDRADE CAVALCANTI LOPES
1878123	SAYONARA FREIRE DE ANDRADE
1878620	ADRIANO MÁRCIO ARRAIS DE OLIVEIRA
1879359	ALESSANDRO BARBOSA LEAL
1879375	ROBSON DE SOUZA TONEO
1879863	HUMBERTO BEZERRA SOARES FILHO
1879880	IVAN DOS SANTOS TELLES
1880160	GILBERTO FERNANDES SILVA DE ABREU
1880225	ELÍDIA DOS SANTOS PEREIRA ALVES
1880276	ALMIRO FELIX DA CRUZ
1880519	FÁBIO CARNEIRO DE LIMA
1880640	MARIA CLAUDIA MENESES MALHEIROS DE SÁ
1880756	VICTOR DE ALBUQUERQUE LIMA
1880772	MARIA DE LOURDES DE SANTANA E SILVA
1880802	ARNALDO ANTÔNIO DUARTE RIBEIRO
1880942	JOSÉ ROBERTO SOARES PEREIRA
1881027	Maria da Paz Santos Rodrigues de Lima
1881086	WALMIR LOPES DE OLIVEIRA
1881132	GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA
1881140	MARIA CRISTINA DOS SANTOS
1881167	MARIA DOS RAMOS DA SILVA SENA
1881256	FRANCINEIDE BELO
1881299	ITAJAIR BONIFÁCIO DA SILVA
1881310	MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
1881329	ADILSON GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
1881345	JESSÉ BATISTA DO RÉGO
1881361	SOSTENES PEDROSA SOARES
1881370	PEDRO DOS SANTOS SILVA

1881396	WALTER ARAÚJO MARTINS
1881418	LUIZ MANOEL DUDA
1881515	LUCI LINS DE LIRA LIMA
1881574	WELINGTON JOSÉ DE ALMEIDA
1881582	PEDRO SUELTON SOARES NETO
1881639	ANA MARIA SIMÕES DA SILVA
1881655	EDNA CRISTINA DE ALMEIDA
1881833	MIRIAM FARIAS DE ANDRADE SILVA
1881841	CLÁUDIA MARIA DO NASCIMENTO
1881850	JAILSON PEREIRA DE ALCÂNTARA
1881892	JOÃO ALVES BATISTA
1881922	MARIA LUZANIRA MARTINS SILVA
1881965	MARIA DA IRIA DE SÁ RIBEIRO
1881973	JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
1882180	SUZIMARY VITAL DE ARAUJO BELARMINO
1882201	CAMILA TAVARES DA CUNHA
1882368	ARNALDO SEVERINO DE SOUZA FILHO
1882414	ITALA SILVA DA ROCHA
1882422	MARLENE MELO FERREIRA
1882465	SUELI PEREIRA DE AGUIAR
1882503	DILMA TRAJANO DE ARRUDA
1882511	GIVANILDA CRISTOVAM DE LUCENA
1882589	ANALDO BENICIO DE ARAUJO
1882635	PAULO EVERALDO DA SILVA
1882694	JOSÉ BORGES DA SILVA FILHO
1882716	ROGÉRIO MENDES BERNARDO
1882767	JANE HELENA DE SOUSA
1882864	SERGIO MURILLO SILVA SANTOS
1883003	JANELUCIA ALVES DE ALMEIDA
1883020	ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA
1883089	ESPEDITA PEDRINA DE OLIVEIRA SOUZA
1883135	DICELMA VIEIRA DE BRITO
1883224	MARIA LUCIENE ALVES DE SOUZA
1883240	ELISONETE NEVES DE ALMEIDA
1883321	SILVIA REGIVANIA GOMES MIRANDA VIEIRA
1883453	SIDNEY RODRIGUES DE SOUZA
1883950	GILVANA MARIA DA SILVA ARAUJO
1883976	ALEX ASTRENITON MATARAZO
1884034	MARIA JULIA DE SOUZA OURO PRETO
1884069	LUCINALVA MARIA PAIVA PATRIOTA
1884107	MARIA BETANIA TAVARES LEITE
1884131	MOISES GUIMARAES COSTA
1884140	ANGELA MARIA DA SILVA
1884158	VALTER DOS SANTOS MARAVILHA
1884190	ANA CASSIA HORACIO ALENCAR
1884239	PAULO MOZART DE QUEIROZ
1884247	PEDRO PAULO DE ALMEIDA HORA
1884263	EROILTA MALAQUIAS DE AZEVEDO
1884301	ROBSON DE ALBUQUERQUE MARTINS PRIMO
1884310	EDMILSON BERNARDO DE LIMA
1884336	MARILENE NUNES DA ANDRADE RAMOS
1884344	MARIO FERREIRA NASCIMENTO JUNIOR
1884395	ALBA LEITE DE ARAUJO
1884484	VERA CARMEM CAVALCANTI DE MELO
1884506	EVANDRO BEZERRA DOS SANTOS
1884590	RUBENILDE FERREIRA ALVES
1884727	JAIRO TAVARES DE MENDONCA
1884743	LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA
1884751	MAYSA BARROSO DA SILVA
1884867	MARIA DO PERPETUO SOCORRO BEZERRA BARROS
1885197	ROSIMIRA LEOCADIO DA SILVA
1885219	JOAO PAULO BARBOSA NETO
1885316	LEANDRA GOMES BARBOSA
1885324	ABRAAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
1885332	MARIA DE FATIMA SOARES LIRA DE LIMA
1885448	MARIA DOS SANTOS SILVA
1885456	Marcos Creder de Souza Leão
1885472	NILDJA MARIA ARRUDA
1885480	KILDARE DA SILVA CUNHA
1885510	VALDETE VIEIRA DE ALBUQUERQUE
1885529	ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
1885537	VILMA ANGELA DA SILVA XAVIER
1885545	VERONICA GOMES DE LIMA
1885618	ERICA LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO
1885650	TACIANA MARIA MATOS LEO DE ALMEIDA
1885677	MARIA DO ROSARIO DE MORAES
1885693	CARMEM MARIA DE SOUZA
1885839	ADEILSON DE SOUZA VIEIRA
1885910	ANA CAROLINA DE FREITAS THÉ
1885987	BRUNO HENRIQUE MONTENEGRO FERREIRA
1886304	HENRIQUE CARVALHO CARNEIRO
1886355	IRIS DE MEL TRINDADE DIAS
1886380	ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR
1886460	LAMARTINE ALMEIDA TEIXEIRA
1886509	LUCIANA MENDES PATRICIO
1886533	MAGDA PINHEIRO LANDIM
1886576	MARCIA JANINE ESPINDOLA
1886835	RENATA MARIA BELTRAO LACERDA
1886894	SAMUEL CAMPOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA
1887009	WILSON MANOEL DE SOUSA ARAUJO
1887050	SANDRA CRISTINA DE SOUSA
1887386	ROUBIER MUNIZ DE SOUZA
1887475	MARCIA MARIA BARROS
1887580	CHRISTIANO DEMETRIUS PACIFICO
1887599	CLAUDEMIR PANTALEAO CAMARA
1887602	GISELLY VERAS SAMPAIO DE SOUZA
1887610	ANA LÚCIA SATURNINO BRANDÃO SANTOS
1887661	ANA LÚCIA MARTINS DE AZEVEDO
1887734	ANA PAULA BARBOZA
1887858	ALEXANDRE BAHIA VANDERLEI
1887874	ANA KARINE MARA DE BRITO FERRAZ
1888072	JOSÉ ESMERALDO MARCOLINO DE ALMEIDA
1888250	TIAGO DO RÉGO BARROS RODRIGUES DE ARAUJO
1888315	JAQUES ANTONIO BARBOSA DE CERQUEIRA
1888340	ALESSANDRO ANDRADE MATOS
1888510	DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL

1888560	EMMANUEL MORIM GOMES
1888641	GUSTAVO ANDRÉ BARREIRA MONTEIRO
1888676	JULIANA THALITA DA SILVA MONTEIRO
1888803	MARIANA VIEIRA SARMENTO FREIRE PIMENTEL
1888820	MYLENN CRUZ ARCOVERDE
1888986	EDMILSON PEDRO DA SILVA SEGUNDO
1888994	MANOEL ANSELMO AMORIM
1889060	EDNALDO TAVARES DA SILVA
1889095	MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA
1889133	CICERO FRANCISCO COSTA
1889150	MARIA HELENA DE LIMA
1889222	ERALDO CESAR MARQUES
1889249	GILBERTO SIDRONIO DE SANTANA
1889257	JOSE JAIME DE ARAUJO FILHO
1889265	SYLZOMAR SOARES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JUNIOR
1889273	IBSON TAVARES DE ARAUJO
1889419	JOÃO GABRIEL SOARES DE MELLO
1889680	LUZIA FERREIRA DE LIMA
1889818	ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
1889834	ALÓISIA DE CÁSSIA VILELA VALENÇA
1889877	NÚZIA NARA AQUINO DE BRITO
1890042	ANUNCIADO ROMÉRIO SARAIVA
1890050	NISMEIRE DIAS FALCÃO
1890220	REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS
1890239	ALMIR DOUGLAS DE FREITAS
1890247	JOSADACK SOARES DE ARAUJO
1890280	ELIANE GUEDES DE BARROS SOUZA
1890395	HERALDO JOSÉ ASSIS ROSA LIMA
1890409	VIVIANY NOGUEIRA RAMOS GUEDES
1890565	ANDRÉA CORRADINI REGO COSTA
1890638	JULIANA MARCELLE MENDONÇA GUIMARÃES
1890700	MARIA MAGDALA DE MELO ALVARES
1890824	GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA PACHECO DUQUE
1890913	SEBASTIÃO INÁCIO DOS SANTOS
1890972	FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS
1891081	JOÃO BÓSCO RABELLO LINS
1891103	RENATA PINHEIRO SOUZA SALES VILAR
1891146	SIMONE GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ
1891456	JOSÉ FERNANDO MEIRELES
1891472	JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
1891480	EDILENE DANTAS DA COSTA
1891499	ALMIR MUNIZ DOS SANTOS
1891502	ARNALDO JOSÉ DA SILVA
1891510	EDSON HUGO DE AMORIM
1891529	INALDO SANTOS VIANA
1891537	IVANILDO NUNES SOARES
1891596	OTNIEL LOPES DOS SANTOS
1891677	SILVIA CAROLINA FARIAS DE ANDRADE SILVA
1891685	EDNA RIBEIRO DINIZ PEREIRA
1891693	JANCE MARIA DE OLIVEIRA
1891707	EDSON VICENTE DE BRITO
1891804	CLAUDIO JOSÉ DA SILVA
1891839	LUCIA MARIA MORAIS BRANDÃO
1891901	IVANO JOSÉ GENUINO DE MORAIS
1891928	EDUARDO FELIX MAIA
1892010	MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
1892096	PEDRO FIDELIS DO NASCIMENTO FILHO
1892126	MARCIA OLIVEIRA SILVA
1892134	EDILEUZA VICÊNCIA DA SILVA
1892207	MARIA ALESANDRA DA SILVA LINS
1892215	MARÍLIA MARIA FERRO DE SOUSA VALENÇA
1892231	POMPEU LUSTOSA CANTARELLI MARROQUIM
1892266	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA FILHO
1892290	ANNIELLY KATH DE OLIVEIRA LIRA
1892304	MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DA SILVA
1892339	SANDRA CRISTINA LIRA DA SILVA
1892592	PAULO FERNANDO TENÓRIO DANTAS
1892681	JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE LEITE
1892720	DIVANEIDE MARIA BARBOZA
1892908	MARCELÂNIA RODRIGUES BELARMINO
1892916	MARIA DA SILVA SANTOS
1893050	BRENO ALVES CERQUEIRA
1893270	RAFAEL SIMÕES BOTELHO
1893300	SAMANTHA DE BARROS BEZERRA
1893440	IZABELA CAVALCANTI PEREIRA
1893459	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
1893460	SOLANGE MARIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA
1893491	MARCELO OTÁVIO DE GÓES FILHO
1893548	ANTONIO CEZAR DE SIQUEIRA BRITO SANTOS
1893815	ANTONIO LUIZ BARRETTO LINS DE CASTRO
1893890	PAULO DE TARSO FERREIRA JONES
1893904	ALMIR VIEIRA DE ANDRADE NETO
1894048	ARUGAIGUE FERREIRA DE LIMA
1894463	SABRINA GRACIELLY TOMAZ GALINDO
1894498	LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
1894552	MARCOS CÉSAR PEREIRA DA ROCHA
1894595	ANA DANIELA MACEDO RAMOS DE ANDRADE LIMA
1894803	MARIA CLARINDA RIBEIRO DUARTE TIBLE
1894838	LAUDICÉIA ALVES FERREIRA
1894889	PAULO GEANDRO DA SILVA
1894919	EUNILSON ALVES DA MATA
1894935	PAULO JOSÉ DA SILVA
1894978	GUSTAVO SOARES RAMOS MACHADO
1895001	RODRIGO WANDERLEY CORREA DE ARAUJO
1895117	DENIS RODRIGUES DE LIMA
1895206	MARIA APARECIDA DE LIMA
1895290	CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA
1895346	GINALDO LIRA VASCONCELOS
1895354	GUILHERME CARVALHO LACERDA DE MELO
1895397	LEONARDO MONTEIRO DO AMARAL
1895451	ROSSANA CRISTINA TAVARES FERREIRA DE SOUZA
1895486	ADRIANA FLÁVIA DE FREITAS COSTA
1895524	TERESINHA DE JESUS MORAIS
1895532	WEDJA KARLA CAVALCANTE DA SILVA
1895575	SERGIO DE CASTRO SATO BUARQUE
1895591	ALMIR ROGERIO DE ARAUJO OZIEL

1895613	ANA PAULA RANGEL DE SANTANA
1895729	MARIA CLAUDIA NUNES DA LUZ
1895818	FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS FILHO
1895834	RAPHAEL RODRIGUES DE ANDRADE
1895869	GABRIELE MARIA E SILVA
1895877	GEORGE DE LIMA CABRAL
1895885	JASON CINTRA DE LIMA
1895907	CHRISTIANE DIAS DA SILVA AMORIM
1895966	ROSDALO SERGIO ALEXANDRE
1895982	ALAUMO GOMES DE LIMA
1896024	CAROLINE PIMENTA GUIMARÃES
1896148	MARIA GERLAINE DE MELO BARROS
1896172	ANTÔNIO TARCISIO ROCHA DE ALMEIDA
1896199	MARINALVA LINS DO NASCIMENTO
1896202	LUIZ MANOEL DA SILVA
1896300	EMERSON JÚNIOR DE BARROS
1896334	NAILDO LOPES DE MORAES JÚNIOR
1896334	NAILDO LOPES DE MORAES JÚNIOR
1896377	MÁRCIO FÉLIX CAVALCANTI
1896407	HAMARAISA MARIA ANGELICA DO CARMO
1896415	JOSÉ EDILSON MONTEIRO
1896458	CICERO MURILO ALVES DA SILVA
1896504	NOEL DE PAULA DO NASCIMENTO FILHO
1896555	MARIANA SANTOS FIGUEREDO
1896563	JULIANA MARINHO TABOSA
1896571	MARCELA MARINHO VERÇOSA
1896580	ROSA MARIA ANTUNES DE ARAUJO
1896610	LUIZ ANSELMO DA SILVA
1896652	MANOEL PEREIRA DE CARVALHO NETO
1896660	ALANE DÉBORA BUARQUE WANDERLEY
1896679	GENI OLIVEIRA DE MORAES SILVA
1896687	DIOGO ASSIS DE OLIVEIRA
1896695	FERNANDA MARIA FEHLABER VILLA NOVA
1896709	MARIANA DE ALMEIDA DOURADO
1896725	CLARISSA PAGELS LIMA VERDE MARTINIANO LINS
1896733	RAVAELLE CHRYSTINE TORRES FURTADO DE MENDONÇA
1896750	MARIA HELENA RODRIGUES DE BARROS WANDERLEY FILHA
1896768	JULIANA LIMA FREITAS
1896784	REBECA CINTIA DE BARROS RODRIGUES
1896814	RENATA FLORENCIO SOBRAL
1896830	KAROLINE STUPP
1896857	NORMA ROBERTA DE OLIVEIRA LUNA
1896865	CLAUDIONIL EUGÊNIO GOMES MUDO
1896873	SANDRA DIAS GOMES
1896881	IANE ENAI DE MELO NOBREGA
1896890	VIVIANE CORREIA SANTIAGO DAS MERCÊS
1896903	JOSÉ ELTON DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA
1896920	DANIEL CUNHA MARTINS
1896946	JOSÉ CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO
1896954	GIORDANO CASTRO DE ANDRADE
1896962	PAMELLA GIUSEPPINA PARISI
1897012	CECILIA GIESTOSA DOS SANTOS
1897039	JOÃO EUDES RAMOS DOS SANTOS
1897047	ANDRÉA LUCIA DOS SANTOS BEZERRA

**SERVIDORES EXTRAQUADRO QUE NÃO ANEXARAM DOCUMENTAÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM OU APRESENTARAM DOCUMENTAÇÃO COM PERÍODO AQUISITIVO JÁ UTILIZADO NO MPPE**

Matrícula	Nome
1895605	ALUIZIO ANTONIO DA SILVA FILHO
1891138	AMANDA LIMA DE ARAUJO
1892100	ANA CARLA PAZ DE OLIVEIRA PONCIANO
1896644	ANA FABIOLA CORREIA DA COSTA
1887785	ANA LYGIA BEZERRA DE MENESES
1891111	ANA MOURA DE ALBUQUERQUE
1896482	ANA PATRÍCIA LOPES
1883186	ANA TEREZA DE FARIAS
1896253	ANGÉLICA ESTEVÃO GUERRA
1891650	ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO
1885049	CATARINA ALVES DE FIGUEREDO
1883194	CELIA MARIA REVOREDO DE FONTES PACIFICO
1885162	CICERA FERREIRA DA SILVA
1896113	CLÁUDIO LUÍS ANDRADE FREITAS FACCIOLI
1892614	CRISTIANE MARIA ARAÚJO
1881680	DJANIRA XAVIER DE ALMEIDA
1884581	EDILIAN CRISTINE MACEDO CHAVES
1896440	EDITE KARLA GUSMÃO DE QUEIROZ
1896636	EDJA ANGELIM TORRES DE SOUZA
1883178	ELIANE LEUTHIER DOS SANTOS
1881124	ELIANE XAVIER DE ANDRADE
1880888	ELISABETH MARIA DE PAIVA DO PASSO
1885030	FABIOLA TORRES TAVARES CERVEIRA PROENÇA
1891570	FERNANDO HENRIQUE IZIDIO DE ARAUJO
1894480	FLAVIANA BEZERRA DA SILVA
1887068	FRANCISCA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
1882686	FRANCISCO ILDEFONSO BANDEIRA MODESTO
1882619	GENIVAL DA SILVA
1892185	GILVANA MARIA FONSECA DE SOUZA SILVA
1887033	GILVANICE SILVA DE OLIVEIRA
1881523	IEDA BEZERRA DE SOUSA
1885715	INDIANARA DE MELO SANTOS
1889966	IRACEMA BATISTA DE OLIVEIRA
1882783	IRANY TENORIO DA SILVA
1890077	JAMERSON SERAFIM DE MOURA
1882945	JANAÍNA DE OLIVEIRA LIMA
1883232	JOSENILDO NASCIMENTO DA SILVA
1892363	JOSÉ BERTO RAMOS DA SILVA
1880934	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
1889117	JOSÉ DANIEL FLORÊNCIO DUARTE
1894528	JOSÉ ETEVALDO ALVES DE CARVALHO
1890417	JOSÉ LUIS DOS SANTOS
1896490	JOSÉ LUIZ QUERINO DE SOUZA
1890980	JOSÉ MOACIR FERREIRA DE GÓIS
1884638	JOÃO CORDEIRO SOBRINHO
1882643	JULIANA CLÉBIA DE MOURA CAMELO
1896180	KARINA FERREIRA DE LIMA
1892118	LAURA CRISTINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

1895192	LUCI NASCIMENTO DA SILVEIRA
1884956	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
1890921	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
1891332	LUÍS OTÁVIO DE LIMA
1889036	MANOEL EVERALDO DOS SANTOS
1887548	MANOEL MESSIAS SEVERIANO
1895710	MANOEL PEDRO CORREA
1883844	MARCIA MARIA TELES DE BRITO
1890522	MARIA DANIELE NASCIMENTO LIRA
1892568	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA
1881663	MARIA DE FÁTIMA DE BORBA CAMPOS
1882929	MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
1881949	MARIA DO CARMO PORTO FARIAS
1889141	MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA MIRANDA
1881493	MARIA EZINETE DIAS GALDINO DOS SANTOS
1883208	MARIA GERMANO DA SILVA
1890298	MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
1896628	MARIA JOSÉ GOMES
1892630	MARIA LUIZA COSTA PEREIRA
1888951	MARIA UMBELINDIA DA SILVA
1881914	MARLUCE GOMES GONZAGA DINIZ
1885502	MIRIAN FLORO DO NASCIMENTO
1896466	MITSUYOSHI CLÁUDIO MARCOS FUKAHORI
1884824	NADIETH CINARA ALVES DE MEDEIROS
1891987	NELY SANTOS CARNEIRO FERREIRA
1890425	PAULO FERNANDES
1887807	REGICLEIDE DIOGENES DA SILVA
1880896	ROBERTO JOSÉ DA SILVA
1892754	ROGÉRIO BARBOSA
1881647	ROSA DALVA RIVERA DE AZEVEDO
1892657	ROSANA VITÓRIA TENÓRIO CAVALCANTI
1896270	ROSELY EMILENA DE SOUZA FEITOSA
1884760	ROSSANA LUCIA DOS SANTOS VANDERLEI ALBUQUERQUE
1895460	SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
1883356	SHIRLEY RIBEIRO SILVA
1890832	SILVIA MARIA DE ARAÚJO SOBRAL SILVA
1893637	SINEIDE CRISTINA BARBOSA DO EGITO CARVALHO
1884360	SOLANGE MARIA RODRIGUES DA SILVA
1877127	SUELI MARIA DO NASCIMENTO
1884859	SÍLVIA MARIA DOS RAMOS SILVA
1885740	TANIA MARIA ALVES DE BRITO
1885685	VERITANIA MATOS DOS ANJOS
1881736	VILMA CARDOSO DOS SANTOS PEREIRA
1878360	ZETH DE FREITAS
1877119	ÂNGELA MARIA PAIVA FERREIRA
1893564	ÊNIO RICARDO CORDEIRO LACERDA

1885731	Antonio Batista de Moura Filho	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1896229	BARBARA VASCONCELOS VENTURA	PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO
1880381	BENJAMIN DA SILVA JUNIOR	OTAVIO AUGUSTO GALINDO MARTINS DE ALMEIDA
1894064	BETÂNIA MARIA FRANCISCO	SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE
1888439	BRENO ANGELIM GRANJA	RICARDO LAPENDA FIGUEIROA
1880390	BREYZE DE MIRANDA BARZA	JOSÉ BISPO DE MELO
1893874	BRUNA BARBOSA DE OLIVEIRA	PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO
1888420	BRUNA MORONI RIBEIRO QUIRINO	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1710206	BRUNO CAVALCANTI LIMA	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ALMEIDA
1896792	BRUNO CESAR BARROS BASTOS	JAQUES ANTONIO BARBOSA DE CERQUEIRA
1889320	BRUNO NOGUEIRA FERRAZ	PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
1896970	CAMILA FONTES LIMA CHAPOVAL	EDSON JOSÉ GUERRA
1896016	CAMILA TAVARES DE MELO NOBREGA FONTES	RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELOS COELHO
1886045	CARLOS EDUARDO ROMA RODRIGUES	RICARDO JORGE MACIEL DE GOUVEIA
1896474	CARLOS HENRIQUE FERNANDES CABRAL	LIANA MENEZES SANTOS
1794639	CARLOS LUIZ DE FRANÇA	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1887491	CAROLINA SORIANO FERREIRA NUNES	EDJALDO XAVIER CORREIA JUNIOR
1896717	CELESTE CRISTINA GOMES BEZERRA	ANA CLEZIA FERREIRA NUNES
1893920	CHRISTIANA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA	LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
1886070	CHRISTINA COIMBRA DE ALMEIDA GUEDES	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
1890875	CIBELE DE AZEVEDO FEITOZA LIRA	SILVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA
1886096	CICERO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ALMEIDA
1888480	CLAY ELLISON OLIVEIRA DO NASCIMENTO	FABIANO DE ARAUJO SARAIVA
1888978	CLEMECIANE GOUVEIA BATISTA	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1877852	CLÁUDIO EVÊNCIO DE ARAÚJO	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1890271	CRISTIANE CAVALCANTI DUTRA DE LIMA	NORMA DA MOTA SALES LIMA
1884620	CRISTIANE LAPROVITERA MOTTA	IRENE CARDOSO SOUSA
1893696	CRISTIANE LUCIA GOIS DE ALMEIDA FERREIRA	ROBENILSON ALVES BARBOSA
1887890	CRISTIANO BAKKER DE CASTRO	FRANCISCO EDILSON DE SÁ JÚNIOR
1893556	CRISTIANO LUCAS DE ARAÚJO	IRENE CARDOSO SOUSA
1866052	CRISTINA MARIA AMORIM DOS ANJOS	MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS
1888471	CÉLIO CÂMARA DE OLIVEIRA	MAURO LA SALETTE COSTA LIMA DE ARAUJO
1895109	CÉLIO FERREIRA AMANCIO	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1895109	CÉLIO FERREIRA AMANCIO	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1889338	CÍCERO CLEBSON PEREIRA RABELO JUNIOR	FABIANA DE SOUZA SILVA ALBUQUERQUE
1880446	DALTON CALAZANS QUEIROZ DE OLIVEIRA	RICARDO JORGE MACIEL DE GOUVEIA
1884972	DANIEL NESTOR DA SILVA	ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO
1891014	DANIEL PENA E TORRES	MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
1888498	DANIELA DE MAGALHÃES BEDER	ITAMAR DIAS NORONHA
1887360	DANIELA DONATO	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
1887904	DANIELLA CORDEIRO CRUZ SILVA SANTOS	JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS
1895303	DANILO CESAR MEDEIROS	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
1892665	DARCIONE SANTOS VILAR	RONALDO ROBERTO LIRA E SILVA
1895044	DAVI COZZI DO AMARAL	LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
1893084	DEANGELES FREIRE ROCHA	ÂNGELA MÁRCIA FREITAS DA CRUZ
1889710	DENNY NIETO DE ALBUQUERQUE	RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELOS COELHO
1877704	DESANTIS FARIAS	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1891340	DILMA MARIA FERREIRA	MARIA CLAUDIA MENESES MALHEIROS DE SÁ
1895311	DILSON DE SOUZA SANTOS FILHO	JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS
1891022	DIOGO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA	FRANCISCO EDILSON DE SÁ JÚNIOR
1896032	DIOGO DA PAZ MELO	JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
1889729	DIVA MARIA SANTOS MATOS	HUMBERTO DA SILVA GRAÇA
1895850	DJALMA NICACIO DA SILVA	IVO PEREIRA DE LIMA
1883291	DJALMA PEREIRA DA SILVA	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1880462	DJANE GABRIELA DO RÉGO PONTES	ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
1890573	DJENANE BARROS MENDONÇA BATISTA	IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS
1882775	DOMINGOS SAVIO PEREIRA DIMAS LIMA	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1877224	DÉCIO DE CARVALHO PADILHA	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1876856	EDILMA MARIA DE LIMA	FRANCISCO EDILSON DE SÁ JÚNIOR
1890581	EDNALDO CÉSAR CALADO BORBA	ELEONORA DE SOUZA LUNA
1895052	EDNILSON DA SILVA CARDOSO	MARIA CLAUDIA MENESES MALHEIROS DE SÁ
1883933	EDNOLIA NOVAES NOGUEIRA	FABIANO DE MELO PESSOA
1896040	EDUARDA GABRIELLA BARBOSA DA COSTA BEZERRA	GEOVANY DE SÁ LEITE
1886169	EDUARDO COELHO JERONYMO	FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
1887920	EDUARDO CÉSAR FERREIRA DE OLIVEIRA	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ALMEIDA
1892320	ELBA CONCEIÇÃO DA SILVA CONEGUNDES	IRENE CARDOSO SOUSA
1768450	ELIANE MARIA DE OLIVEIRA LIMA	MARCELLUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE
1888536	ELISSANDRO NEVES DOS SANTOS	MAISA VIEIRA DA COSTA
1893432	EMANUELLA DE SOUSA XAVIER	PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
1896121	EMILY CINTIA DE LIMA ARAÚJO	RONALDO ROBERTO LIRA E SILVA
1888579	ENÉAS CASÉ DA SILVA	MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS
1890743	ERIKA DA ROCHA VON SOHSTEN	DAIZA MARIA AZEVEDO CAVALCANTI
1891359	ERITON MAXIMIANO CAVALCANTI	MARIA CLAUDIA MENESES MALHEIROS DE SÁ
1893572	ERONALDO FRANCISCO DA SILVA	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1895540	ESTACIO MENEZES DINIZ FERRAZ	HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA
1885057	EVANGELA AZEVEDO DE ANDRADE	JAQUES ANTONIO BARBOSA DE CERQUEIRA
1887203	EVANI PERPETUA RODRIGUES	ANA RÚBIA TORRES DE CARVALHO
1893106	EVELYN ACCIOLY WEBLER KOTKIEVICZ	JOSÉ EDIVALDO DA SILVA
1894625	EWERTON DOS SANTOS PIMENTEL	ELEONORA DE SOUZA LUNA
1884611	Edvaldo Francisco da Silva	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1895630	FABIANA ROMÃO DE CARVALHO	LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
1893114	FABIO HENRIQUE CAVALCANTI ESTEVAM	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
1893378	FATIMA MARIA DE SÁ CARVALHO GUIMARÃES	EVÂNIA CÍNTIA DE AGUIAR PEREIRA
1881868	FELIPE AUGUSTO LINS XAVIER	DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRÁ
1891391	FELIPE EUCLIDES LAURIANO ARAÚJO	IVO PEREIRA DE LIMA
1893610	FERNANDA BEATRIZ BACELAR DE MELO MESQUITA	ANA CARLA PAZ DE OLIVEIRA PONCIANO
1893610	FERNANDA BEATRIZ BACELAR DE MELO MESQUITA	ANA CARLA PAZ DE OLIVEIRA PONCIANO
1877437	FERNANDO ANTONIO MORAES DO NASCIMENTO	MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA
1889354	FERNANDO JOSÉ LINS DE MELO	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1886223	FERNANDO RIBAMAR VIANA NETO	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
1892355	FILIPE PEREIRA BARBOSA DA SILVA	CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
1895656	FLORY BARBALHO FERREIRA	CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
1895648	FLÁVIA ROSSANA MENDES DE SOUSA LIMA	MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS
1622919	FRANCISCO DE SOUZA BONIFÁCIO	ARTUR OSCAR GOMES DE MELO
1878190	FRANCISCO JACKSON RODRIGUES DOS SANTOS	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
1887998	FRANCISCO LEONARDO ALVES DE GÓIS E SÁ	DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRÁ
1890484	FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN	ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES
1894420	FÁBIO DIAS COSTA	SELMA CARNEIRO BARRETO DA SILVA
1878646	GABRIELA DE ANDRADE GUEIROS	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
1893149	GABRIELLA CAVALCANTI DE LIMA SOUZA	JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
1890115	GEAN CARLOS GUIMARÃES GOMES	MARIA CLAUDIA MENESES MALHEIROS DE SÁ
1893734	GENILDO DIAS PEREIRA	DANIELLE BELGO DE FREITAS
1889362	GEORGE LUIZ SOARES DIAS	MANUELA DE OLIVEIRA GONÇALVES
1890123	GEORGIA OLIVEIRA DE ARAÚJO	MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
1896393	GERALDO ALVES DE SIQUEIRA JUNIOR	FABIANO DE MELO PESSOA
1897004	GERALDO DE SÁ CARNEIRO NETO	GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT

## FÉRIAS PENDENTES DE AUTORIZAÇÃO

Matrícula	Nome	Nome Autorizador (a)
1894196	AARÃO GOMES DE SOUZA	MARIA CLAUDIA MENESES MALHEIROS DE SÁ
1892991	ADAUTO ALEX DOS SANTOS	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
1896938	ADILMA MARGARIDA LEANDRO SANTOS	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1889184	ADINALDO DE SOUZA LIMA	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1748491	ADOLFO VILANOVA DE ASSIS	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1890301	ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES	NORMA DA MOTA SALES LIMA
1895796	ADRIANA REIS MARQUES SILVA	MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
1894900	ALCINEIDE BORBA DE LUCENA	SILVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA
1895281	ALECSANDRA DOS ANJOS SILVA	CINTIA MICAELLA GRANJA
1889885	ALEXANDRE DUARTE QUINTANS	GUILHERME VIEIRA CASTRO
1888374	ALFREDO EUGENIO MARTINS DE ALMEIDA NETO	DINAMÉRICO WANDERLEY RIBEIRO DE SOUSA
1896512	ALICE MARIA DA SILVA	FABIANA VIRGINIO PATRIOTA TAVARES
1878026	ALINE ETIENE DE ARRUDA JORDÃO	JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO
1893653	ALINE LEAL MARINHO DE CARVALHO	ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
1893009	ALISSON DE LIMA MACIEL	RONALDO ROBERTO LIRA E SILVA
1889028	ALLICE PEREIRA DA SILVA	ROUBIER MUNIZ DE SOUZA
1893017	ALMANIS GOMES DE FRANÇA	PEDRO HENRIQUE GONÇALVES ARAGÃO DA CUNHA LIMA
1893416	ALMIR MENDES VENTURA	MAISA VIEIRA DA COSTA
1880284	ALTAMIR BARBOSA DE LIMA	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
1896350	AMAURI LEÃO BRASIL	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1881094	AMON FRANCISCO DA SILVA	CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
1889869	AMÓS FELIX DE SOUZA	ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO
1892517	ANA CARLA MENDES COELHO	ANA RÚBIA TORRES DE CARVALHO
1890263	ANA CAROLINA CHIANCA DE OLIVEIRA AQUINO	NORMA DA MOTA SALES LIMA
1890999	ANA CECÍLIA DE HOLANDA JUNG	BETTINA ESTANISLAU GUEDES
1891006	ANA CRISTINA DA FONTE CASTRO	RICARDO LAPENDA FIGUEIROA
1887572	ANA CRISTINA NOVAES FERRAZ	ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES
1880306	ANA DOLÓRES DE CARVALHO BARBOSA	EDUARDO FELIX MAIA
1889982	ANA ELIZABETH DE OLIVEIRA LIMEIRA	CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
1894609	ANA ELVIRA DA FONSECA LIMA FERREIRA DE CARVALHO	RODRIGO COSTA CHAVES
1887424	ANA PATRÍCIA DE BIASE DE SIQUEIRA CAMPOS MOREIRA	GUSTAVO ANDRÉ BARREIRA MONTEIRO
1885936	ANA PAULA GOMES ANDRADE	JOELSON RISIO DE VASCONCELOS
1897020	ANA VIRGINIA BRAINER LIMA	LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA
1892959	ANDERSON CARVALHO DA SILVA	PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
1895230	ANDERSON PEREIRA DA SILVA	FABIANA DE SOUZA SILVA ALBUQUERQUE
1887769	ANDREA BEZERRA DE MELO	JOSE FRANCISCO BASILIO DE SOUZA DOS SANTOS
1896776	ANDREA CARLA CAMPOS BRANDÃO	RODRIGO COSTA CHAVES
1882988	ANDREA PIRES GALVAO	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1888404	ANDREA SOUZA DA SILVA	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
1892924	ANDREZZA JOVELINA DE LIMA	FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
1896539	ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA LOPES	ROUBIER MUNIZ DE SOUZA
1890204	ANDRÉ LUIS VIANA CAMPELO	ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
1881590	ANITA GUIMARÃES BURGOS	JARBAS AMORIM DA SILVA
1889303	ANNA DOLORES DA COSTA CARVALHO RANGEL GOMES	JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS
1889311	ANTONIO CÉSAR PEREIRA GOMES	ÂNGELA MÁRCIA FREITAS DA CRUZ
1892967	ANTONIO LEONARDO DE OLIVEIRA	DIÓGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA
1892932	ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS FILHO	LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA
1880799	ANTÔNIO DE PÁDUA MARTINS DA SILVA	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ALMEIDA
1889893	ARIADENE DE ARAÚJO ALTAMIRANDA	JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
1893025	ARTHUR SILVEIRA DO NASCIMENTO	ITAMAR DIAS NORONHA
1879820	ARTUR CERQUEIRA RIBEIRO DE GUSMÃO	MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA
1893424	ARTUR LINS E MELLO DE FIGUEIRÉDO	NÚBIA MAURÍCIO BRAGA
1893033	ASSIS CLEMENTE DA SILVA NETO	LAMARTINE ALMEIDA TEIXEIRA
1889230	AURINO MARQUES DA CRUZ FILHO	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1891669	AUXILIADORA ALVES DE MATOS	ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS

1878069	GERALDO EDSON MAGALHÃES SIMÕES	ANA CARLA PAZ DE OLIVEIRA PONCIANO
1886258	GILBERTO LUCIO DA SILVA	JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS
1889842	GILDARK SILVA RAIMUNDO	BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
1895168	GILDO DA SILVA NASCIMENTO	FABIANO DE MELO PESSOA
1891782	GILVAN INACIO BISPO	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
1893386	GILZÉLIA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS OLIVEIRA	SÉRGIO GADELHA SOUTO
1896091	GISELI PATRICIA DE SOUZA LIMA	SARAH LEMOS SILVA
1886274	GIVALDO GOMES DA SILVA	FRANCISCO DE SOUZA BONIFÁCIO
1894960	GLENDY MELINE BARROS LIMA DE SOUZA	ANDRÉA FERNANDES NUNES PADILHA
1888625	GUILHERME FREDERICO VILA-NOVA HOLDER	LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
1888633	GUILHERME MONTEIRO AMORIM	PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO
1893742	GUSTAVO ADRIÃO GOMES DA SILVA FRANÇA	EDSON JOSÉ GUERRA
1890603	GUSTAVO SILVA DOS SANTOS	IRENE CARDOSO SOUSA
1895125	GUTENBERG COSTA PEREIRA DA SILVA	LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
1886290	HALLAN MARQUES CAVALCANTE	GUSTAVO ANDRÉ BARREIRA MONTEIRO
1880535	HAMILTON DE OLIVEIRA E SILVA	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
1768468	HAMILTON FELIX DOS SANTOS	MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA
1880543	HANABEL FERREIRA NASCIMENTO	PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO
1893750	HENRIQUE LUIZ HOLANDA DE MELO JUNIOR	PEDRO HENRIQUE GONÇALVES ARAGÃO DA CUNHA LIMA
1890611	INALDA PORFÍRIO FERREIRA	ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
1890816	INÁURIA FERREIRA DA SILVA	SÉRGIO GADELHA SOUTO
1886347	IRENE MARIA RIBEIRO PEREIRA	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ALMEIDA
1886363	ISABEL BATISTA SOUZA DE LIMA	NORMA DA MOTA SALES LIMA
1886371	ISABEL CRISTINA DE ANDRADE LIMA E SILVA	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
1895664	ISABELA DE LUNA COSTA	FRANCISCO DIRCEU BARROS
1894927	ISMAEL RODRIGUES FERREIRA	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1896601	ITALA NANDY BEZERRA LINARD	FABIANA DE SOUZA SILVA ALBUQUERQUE
1879324	IVAN SALLES TAVARES GUSMÃO	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1885707	IVANEIDE TENORIO CORDEIRO	MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA
1889850	JACY DE OLIVEIRA SILVA	LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA
1881760	JANDIRA ARAUJO DE BARROS	TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
1889397	JANDIRA DE SOUZA WANDERLEY	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
1889400	JANICLECIA DE ALENCAR SANTOS	ANA RÚBIA TORRES DE CARVALHO
1794655	JASSON LUIZ GONZAGA	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1894277	JEFFERSON LUIZ DE FRANÇA	GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JUNIOR
1895362	JEMESSON DA SILVA RIBEIRO	EULINA PEDROSA ARRUDA HAHNEMANN
1889621	JENER TOSCANO LINS E SILVA	MAISA VIEIRA DA COSTA
1894781	JESCE JOHN DA SILVA BORGES	ROUBIER MUNIZ DE SOUZA
1888064	JOSE EDSON DE ALBUQUERQUE FILHO	MAURO LA SALETTE COSTA LIMA DE ARAUJO
1886410	JOSE EMERSON ABRANTES DINIZ	MAURO LA SALETTE COSTA LIMA DE ARAUJO
1881213	JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO	ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA
1893165	JOSE RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR	EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
1888943	JOSEFA VANIA CARVALHO FERREIRA	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1884450	JOSENITA CAMILO DOS SANTOS LIRA	MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
1894650	JOSILENE ALVES DA SILVA	MICHELE COSTA DA SILVA CAMPOLLO
1882708	JOSINEIDE BARRETO DE FREITAS	CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
1881485	JOSIVALDO ALVES DE SOUZA	ANA RÚBIA TORRES DE CARVALHO
1886436	JOSUE VALENTIM DA SILVA	JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO
1879901	JOSÉ ALEXANDRE RAMOS MOURA	CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
1877950	JOSÉ ANTONIO PEREIRA CABRAL	MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA
1876929	JOSÉ ANTÔNIO ÁLVARES DOS SANTOS	TACIANA MARIA LIRA DE HAJNY
1881787	JOSÉ AUGUSTO ALVES FILHO	EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO
1880560	JOSÉ CLÉLIO DE LYRA JUNIOR	DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGR
1877585	JOSÉ DE SÁ ARAÚJO	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1892983	JOSÉ MARCELO SAMPAIO SOUSA	MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
1889583	JOSÉ PRAZERES ALCÂNTARA	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1881752	JOÃO ROMÃO DE ARAÚJO	AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO
1892673	JOÃO TEOTONIO ALVES NETO	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1892274	JUCILEIDE QUEIROZ DA SILVA	ANA RÚBIA TORRES DE CARVALHO
1896849	JULIANA FERREIRA DE MELO CALADO	HUMBERTO DA SILVA GRAÇA
1893173	JULIANA MAGALHÃES FRANCA	ANA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SIQUEIRA SANTOS
1894390	JULIANNE NEVES DOS ANJOS MOTA	BRUNO MELQUIADES DIAS PEREIRA
1889435	JULIO MARAVITCH MAURÍCIO NETO	MAURO LA SALETTE COSTA LIMA DE ARAUJO
1884271	Jaderson Barbosa de Oliveira	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1884883	Joao Bosco Alves de Arruda	FABIANO DE MELO PESSOA
1884573	José Antônio Marcolino	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1886452	KARINE LUCIA DE LIRA	EDUARDO FELIX MAIA
1892894	KARLA MARIA BANDEIRA	LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
1893483	KARLA PATRÍCIA GUEDES DE SOUZA CUNHA	JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
1885588	KATHARINE DE ALMEIDA CORREIA	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
1882937	KATIA MARIA DA SILVA	MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
1890808	KATIA PEREIRA DA SILVA	MARIA CLAUDIA MENESES MALHEIROS DE SÁ
1880616	KILMA CRISTINA SIQUEIRA VASCONCELOS	ANA RÚBIA TORRES DE CARVALHO
1893467	LANE MICHELLE BARBOSA DA SILVA	EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
1884280	LAUDICEIA MONTEIRO DE ANDRADE FONSECA	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1895257	LAURA LUANA BRUNET DE OLIVEIRA FREITAS	SÉRGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA
1896130	LEANDRO DA SILVA GOMES	FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
1633848	LEDA CAVANI RIBEIRO DE VASCONCELOS	ITAMAR DIAS NORONHA
1893181	LEILANE ALMEIDA PAIXÃO	PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
1884778	LENILDA FERREIRA CAMPOS	ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES
1888706	LEONARDO RODRIGUES PEREIRA LIMA	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
1896067	LEONARDO BEZERRA LEAL	ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES
1893785	LEONARDO DE ANDRADE JORDÃO DE VASCONCELOS	HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA
1891049	LEONARDO JOSE PAULINO DOS SANTOS	ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO
1893190	LEONARDO LUSTOSA DE SÁ CANTARELLI	MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA
1886487	LEONARDO MARTINS RODRIGUES DOURADO	JAQUES ANTONIO BARBOSA DE CERQUEIRA
1888714	LEONEL BRITO CARACIOLO DE ALMEIDA	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1889443	LIBÂNIO MARQUES DA SILVA	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ALMEIDA
1893203	LOURIVAL SIQUEIRA JUNIOR	MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
1894668	LUCAS ANDRÁDE NOVAES	MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA
1895400	LUCAS ANDRÉ PEQUENO PAES	PEDRO HENRIQUE GONÇALVES ARAGÃO DA CUNHA LIMA
1892690	LUCIANA APARECIDA PEREIRA	RONALDO ROBERTO LIRA E SILVA
1888080	LUCIANA ENILDE DE MAGALHÃES LYRA MACÊDO	JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS
1890670	LUCIANA TAVARES DE ANDRADE LÔBO	NÚBIA MAURÍCIO BRAGA
1883828	LUCIENE VIRGINIA SILVINO DOS SANTOS	FABIANA DE SOUZA SILVA ALBUQUERQUE
1882651	LUCIMAR FERREIRA DA SILVA LIMA	MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
1895028	LUIS CARLOS DE FRANÇA AMORIM	MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS
1889656	LUIZ ALCÉDO CAVALCANTI DE ANDRADE	JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
1884905	LUIZ ALVES DE SOUZA JUNIOR	JOELSON RISIO DE VASCONCELOS
1890468	LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO	ELEONORA DE SOUZA LUNA
1895702	MAGNO MARCOS FERREIRA FRAZÃO	FABIANO DE MELO PESSOA
1894536	MAIARA BATISTA NEVES	LUCIANO BEZERRA DA SILVA
1890905	MAIRA JERÔNIMO FERREIRA	PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
1879251	MANOEL VILEMEN DA SILVA FILHO	JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO
1894790	MANUELA ABATH VALENÇA	MARILÉA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
1889478	MARCELA CAVALCANTI DA COSTA LIMA FERREIRA	ADRIANA GONÇALVES FONTES

1893955	MARCELA PINA DE MELO	ANA CLEZIA FERREIRA NUNES
1890255	MARCELLO LYRA DE VASCONCELOS	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
1889206	MARCELO CAVALCANTE DE LIMA	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1891413	MARCELO JORGE PONTES MIRANDA	LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
1893963	MARCELO MENDES MONTEIRO	MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
1896237	MARCELO OLIVEIRA RESENDE	JOSENILDO DA COSTA SANTOS
1886568	MARCELO SILVA ZENAIDE	EVISSON FERNANDES DE LUCENA
1882872	MARCIA CRISTINA COSTA BARBOSA	SELMA CARNEIRO BARRETO DA SILVA
1887670	MARCIO DE BARROS WANDERLEY	JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO
1889494	MARCONI CARVALHO DE QUEIROZ	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ALMEIDA
1890344	MARCOS AURELIO FLORENCIO DANTAS	RICARDO GUERRA GABÍNIO
1889052	MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO	WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
1886592	MARCOS HENRIQUE BENEVIDES DE MENEZES	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ALMEIDA
1886606	MARCOS HENRIQUE VIEIRA DE LIMA	RICARDO GUERRA GABÍNIO
1888765	MARDSON MOUTINHO DE OLIVEIRA E SILVA	IRENE CARDOSO SOUSA
1894056	MARGARETE CAVALCANTE DA SILVA	DIÓGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA
1894846	MARIA AMÉLIA SANTOS DE AZEVEDO E SILVA	HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA
1883062	MARIA APARECIDA DE FRANÇA	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1884387	MARIA AUREA DE ARAUJO GOMES	GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO
1892282	MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA	ANA RÚBIA TORRES DE CARVALHO
1882457	MARIA CELI DE ARAÚJO BARBOSA	EDUARDO FELIX MAIA
1892541	MARIA DA CONCEIÇÃO PACHECO DE MELO ALVES	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1889664	MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE FARIAS	GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
1884166	MARIA DA SAUDE CRUZ BARROS LIMA	MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
1896326	MARIA DE LOURDES VIANA SILVA PINTO	MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
1892398	MARIA DO ROZÁRIO CEZAR MALHEIROS	ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES
1878387	MARIA DO SOCORRO SOUZA BARROS	ANA RÚBIA TORRES DE CARVALHO
1887130	MARIA JOSE PRINCEPE DE AGUIAR	MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
1883100	MARIA JOSENILDA RIBEIRO MARINHO DA SILVA	DANIEL GUSTAVO MENEGUZZ MORENO
1896385	MARIA JOSÉ DE FARIAS SILVA	EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
1888781	MARIA JULIANA DE ALMEIDA MORAES	AGUINALDO FENELON DE BARROS
1883852	MARIA LEITE CAVALCANTE DA SILVA	FABIANO DE MELO PESSOA
1882376	MARIA LUCIA TIELES TORRES	BRUNO MELQUIADES DIAS PEREIRA
1886630	MARIA LUIZA DUARTE ARAUJO	JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS
1817426	MARIA MADALENA DA SILVA FRANÇA	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
1896520	MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS	FABIANA VIRGINIO PATRIOTA TAVARES
1889516	MARIA SIMONY DE ARAUJO OLIVEIRA	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES
1881248	MARIA SUELI DE MOURA VILELA	LUCIANO BEZERRA DA SILVA
1894692	MARIANA DE BRITO OLIVEIRA SILVA	BRUNO DE BRITO VEIGA
1882163	MARICÉLIA JUSTINO DA SILVA FARIAS	FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA
1882856	MARILENE SIQUEIRA LIMA	ANA CARLA PAZ DE OLIVEIRA PONCIANO
1884999	MARILIA FABIANA ALVES	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1880667	MARILÚCIA ARRUDA DE ASSUNÇÃO	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
1894994	MARINA BARROS MOURA DE CARVALHO	CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
1896806	MARIO DE CARVALHO FILHO	EDSON JOSÉ GUERRA
1896288	MARTA PINHEIRO SILVA DE MACENA	MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
1880810	MARILIO BELARMINO DE OLIVEIRA	FRANCISCO DE SOUZA BONIFÁCIO
1894021	MAURO LEONARDO DE LIMA BERTO	FRANCISCO ASSIS DA SILVA
1878255	MAURÍCIO BORGES LEÃO	BRUNO JOSÉ DE MORAES MELO
1886738	MICHELLE LUSTOSA DE SA CANTARELLI	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1893971	MICHELLE VON SOHSTEN DE SOUSA MAGALHÃES	LUCILE GIRAQ ALCANTARA
1880004	MIGUEL AGUIAR SAMPAIO JÚNIOR	EULINA PEDROSA ARRUDA HAHNEMANN
1895508	MIGUEL RIOS MACHADO	JAQUES ANTONIO BARBOSA DE CERQUEIRA
1881230	MÁCIO DJAIN DOS SANTOS	LUCIANO BEZERRA DA SILVA
1886584	MÁRCIO BRENO LUSTOSA DE SÁ CANTARELLI	FABIANO DE MELO PESSOA
1893831	MÁRIO JORGE DE ANDRADE CARVALHO	ALDA VIRGINIA DE MOURA
1878670	MÉRCIA KARINE OLIVEIRA NASCIMENTO	ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA
1881779	MÔNICA SAMPAIO DUM GOUVEIA COUTINHO	BRUNO DE BRITO VEIGA
1891979	NADNAJNA MARIA CHAVES DE OLIVEIRA	JOÃO MARIA RODRIGUES FILHO
1894447	NEUZA PETRONILDE DE QUEIROZ CAMPOS	EULINA PEDROSA ARRUDA HAHNEMANN
1885189	NEYLA GEANNI DE LIMA CAMELO CAVALCANTI	MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
1882007	NÚBIA DE MORAIS VÉRAS BRITO	FABIANA DE SOUZA SILVA ALBUQUERQUE
1891367	OSMÁRIO GOMES FERREIRA	ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
1880020	PABLO FERRAZ DE FREITAS	MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
1896105	PABLO GOES ALMEIDA	MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
1891154	PATRICIA REGINA LOPES DE PAULA	AGUINALDO FENELON DE BARROS
1895435	PATRICIA VASCONCELOS GUIMARÃES GOMES	NÚBIA MAURÍCIO BRAGA
1892746	PAULA CAROLINE BARBOSA ARAÚJO	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1893262	PAULO ANDRE SOUSA TEIXEIRA	JOSENILDO DA COSTA SANTOS
1878700	PAULO ROBERTO DE MORAES E SILVA	FRANCISCO DE SOUZA BONIFÁCIO
1888870	PAULO SERGIO DE ARAUJO	EVISSON FERNANDES DE LUCENA
1893505	PEDRO FILIPE FERREIRA DUARTE	ANA MARIA MOURA MARANHÃO DA FONTE
1890360	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MESQUITA	RICARDO GUERRA GABÍNIO
1888889	PETRONIO MOURA SABINO	MAURO LA SALETTE COSTA LIMA DE ARAUJO
1881183	PETRÔNIO VICENTE DE LIMA	ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA
1881183	PETRÔNIO VICENTE DE LIMA	ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA
1895940	POLIANA RIBEIRO MONTEIRO	SILVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA
1890379	RAFAEL BEZERRA DE SOUZA	MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA
1894404	RAFAEL DE ALBUQUERQUE RIBEIRO	MAURO LA SALETTE COSTA LIMA DE ARAUJO
1895141	RAISA COSTA ARANHA	JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
1879294	RAISSA BEZERRA MONTEIRO	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1893289	RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1895753	REBECA DE VASCONCELOS BARBOSA	LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
1894471	REBECA MONTEIRO DE ABREU MARIZ CABRAL	GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
1894030	RENAN DE SOUSA ALBUQUERQUE	FABIANO DE MELO PESSOA
1894706	RENATA PEREIRA GARCIA	NORMA DA MOTA SALES LIMA
1880217	RENATO BARBOSA DOS SANTOS	IRENE CARDOSO SOUSA
1878409	RICARDO JORGE MACIEL DE GOUVEIA	ARTUR OSCAR GOMES DE MELO
1894455	RIEDJA MITTIEY DE OLIVEIRA RAMALHO	EDJALDO XAVIER CORREIA JUNIOR
1895958	RIZOLENE DE LIMA FALCÃO	ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS
1892649	ROBERTA DE OLIVEIRA ARAÚJO CAMPOS	FRANCISCO DIRCEU BARROS
1886860	ROBERTO TELES DE SIQUEIRA	MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS
1885570	ROBSON DE ALBUQUERQUE VIEIRA	ADRIANA GONÇALVES FONTES
1889540	RODRIGO CRUZ HOLMES	EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
1889958	RODRIGO DA COSTA BELTRÃO	PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
1895842	RODRIGO LUIS CRUZ DE BARROS CALDAS	SÉRGIO GADELHA SOUTO
1893599	ROMILDO DE FREITAS GOMES	MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
1877615	RONALDO FONSECA SAMPAIO	ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES
1876996	ROSEANE DE SÁ CYSNEIROS DE OLIVEIRA LIMA	MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS
1891120	ROSILENE XAVIER DE MORAES	EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA
1888200	RÓGERES BESSONI E SILVA	RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELOS COELHO
1890735	SANDRA ALVES DA SILVA	NÚBIA MAURÍCIO BRAGA
1885278	SANDRA HELENA GOMES FEITOSA DE SENA	JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS
1890026	SARA SOUZA E SILVA FONSECA	CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
1886916	SAULO DIOGENES AZEVEDO SANTOS SOUTO	MARIA CLAUDIA MENESES MALHEIROS DE SÁ
1894579	SELENE CARVALHO PADILHA	ITAMAR DIAS NORONHA

1884255	SELMA LUCIA BRITO LIMA	VANDECI SOUSA LEITE
1889109	SERGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA	ANA RÚBIA TORRES DE CARVALHO
1895516	SEVERINA AURÉA ESTEVAM	NORMA DA MOTA SALES LIMA
1884646	SEVERINA MARIA TIBURTINO SILVA	WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR
1894749	SHEILA PINTO GIORDANO	THERESA CLÁUDIA DE MOURA SOUTO
1896156	SIDNEY SIDIEL DA SILVA	IVO PEREIRA DE LIMA
1895761	SILVANA NICODEMOS DE ANDRADE LIMA	NORMA DA MOTA SALES LIMA
1888234	SILVANO CAVALCANTI DE ARAUJO	LUCILE GIRA O ALCANTARA
1895770	SILVIA CRISTINA DONATO PESSOA	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1895150	SILVIO ROBSON AUGUSTO DA SILVA	GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
1891723	SOLANGE BARBOSA DE OLIVEIRA	EULINA PEDROSA ARRUDA HAHNEMANN
1884204	SONIA MARIA ARAUJO SILVA	ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO
1880080	SORAYA MARIA CAVALCANTI CAMPOS GOUVEIA	HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA
1889192	STEVISSON MAXIMO DA COSTA	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1888242	TACIANA ESTELA DE MELO RODRIGUES	MARCELLUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE
1893327	TANANY FREDERICO DOS REIS	NORMA DA MOTA SALES LIMA
1890433	TARCÍSIO EUGÊNIO DOS SANTOS	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1890433	TARCÍSIO EUGÊNIO DOS SANTOS	RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
1894897	TARCÍSIO GOMES DUTRA	SILVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA
1887432	TATIANA OMENA TAVARES DE SÁ	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
1889796	TATIANA SIQUEIRA SERCUDES ARAÚJO	RODRIGO COSTA CHAVES
1882198	TEREZA IRANEIDE FILGUEIRA GRANJEIRO	RICARDO JORGE MACIEL DE GOUVEIA
1892606	TEREZA SIBELE DA SILVA	FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO
1884174	TEREZINHA PAZ DE MORAES	ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
1893335	THIAGO ALVES DOS SANTOS	MAURO LA SALETTE COSTA LIMA DE ARAUJO
1895788	THIAGO CABRAL ARRUDA	FABIANO DE ARAUJO SARAIVA
1896598	THIAGO GOMES RODRIGUES	BRUNO JOSÉ DE MORAES MELO
1886940	TIAGO ALEXANDRE FREITAS PARENTE	OLON IVO DA SILVA FILHO
1893343	TULIO ALVES CARNEIRO	ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA
1890212	TÚLIO PACHECO DIAS PEIXOTO	JOSÉ BISPO DE MELO
1888927	VALDEIR CAVALCANTI DA SILVA	MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
1880179	VALDELICE GODOY	GERALDO MARGELA CORREIA
1892240	VALDEREZ SOARES DE SALES SILVA	JORGE GONÇALVES DANTAS JÚNIOR
1892550	VALDIR PEREIRA DOS SANTOS	MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA
1893351	VALTER FABIO DE LIRA TORRES	BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
1893530	VANDIR PEREIRA DE SOUZA	MARIA BERNADETE DE AZEVEDO FIGUEIROA
1894412	VANESSA BASÍLIO DA SILVA	MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
1889125	VANESSA DE MENEZES CARVALHO	FRANCISCO DE SOUZA BONIFÁCIO
1888285	VANESSA MARIA FERREIRA CAMPOS	IRENE CARDOSO SOUSA
1887270	VANIA ALVES LOURENÇO	EDSON JOSÉ GUERRA
1892258	VILALBA SOARES DE MENDONÇA	ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES
1895273	VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA	IRENE CARDOSO SOUSA
1893360	VIVIANE BARBOSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	FABIANA DE SOUZA SILVA ALBUQUERQUE
1877429	WAGNER ALVES MATIAS DE SOUZA	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
1880764	WALDERLINS NUNES CAVALCANTE	RICARDO JORGE MACIEL DE GOUVEIA
1890174	WANESSA PARANGABA DA SILVA	EULINA PEDROSA ARRUDA HAHNEMANN
1887122	WHILZOMARY FABRICIA DE HOLANDA CURVELO	IRON MIRANDA DOS ANJOS
1894374	WILBERT SANTANA DOS SANTOS	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ALMEIDA
1894765	YOLANE COSTA BIONE FERRAZ RIBEIRO	RODRIGO COSTA CHAVES
1887025	ZULEIDE CARVALHO GUIMARAES	RICARDO GUERRA GABÍLIO
1880349	ÂNGELA MARIA MACHADO CARDOSO	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA

Secretaria Geral do Ministério Público, 17 de outubro de 2013

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**Promotor de Justiça**  
 Secretário Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

**No dia 17.10.2014**

Expediente: CI 244/2014

Processo nº 0046926-0/2014

Requerente: DIMSM

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMAD. Para pronunciamento e providências necessárias devendo notificar a contratada.

Expediente: s/n

Processo nº 0047271-3/2014

Requerente: Construtora Werneck Russo Ltda

Assunto: Comunicação

Despacho: À CMATI. Para pronunciamento.

Expediente: CI 73/2014

Processo nº 0038618-8/2014

Requerente: DEMPRO

Assunto: Comunicação

Despacho: À AJM. Autorizo a aplicação de multa, conforme solicitado pela CMTI, no entanto deve esta coordenadoria entrar em contato com o gestor para definir o percentual a ser aplicado, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Expediente: CI 350/2014

Processo nº 0046692-0/2014

Requerente: DEMIE

Assunto: Encaminhamento

Despacho: À AJM. Para pronunciamento.

Expediente: CI 496/2014

Processo nº 0047316-3/2014

Requerente: Dra. Ana Rúbia Torres de Carvalho

Assunto: Encaminhamento

Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: OF 0193/2014

Processo nº 0047381-5/2014

Requerente: Dr. Emmanuel Cavalcanti Pacheco

Assunto: Solicitação

Despacho: À AMSI. Para pronunciamento.

Expediente: OF 178/2014

Processo nº 0047312-8/2014

Requerente: Dr. Édipo Soares Cavalcante Filho

Assunto: Solicitação

Despacho: Ao apoio. Conforme solicitação, por telefone, do CAOP Saúde, archive-se.

Expediente: OF 769/2014

Processo nº 0048104-8/2014

Requerente: CAOP/PPS

Assunto: Solicitação

Despacho: Ao DEMTR. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 769/2014 Cópia

Processo nº 0048104-8/2014

Requerente: CAOP/PPS

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Parecer Técnico nº 208/2014

Processo nº 0047358-0/2014

Requerente: GMAE

Assunto: Encaminhamento

Despacho: À CPL-SRP. Autorizo a abertura de processo licitatório, devendo ser ratificado pelo SGMP ou PGJ, em face da urgência e celeridade.

Expediente: OF 136/2014

Processo nº 0047395-1/2014

Requerente: Dra. Janaina do Sacramento Bezerra

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMAD. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 353/2014

Processo nº 0047304-0/2014

Requerente: DEMIE

Assunto: Encaminhamento

Despacho: À CPL. Autorizo a abertura de processo licitatório, devendo ser ratificado posteriormente pelo Secretário Geral, em face da urgência e da celeridade.

Expediente: CI 010/2014

Processo nº 0046790-8/2014

Requerente: CMEABI

Assunto: Encaminhamento

Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 151/2014

Processo nº 0046045-1/2014

Requerente: AMSI

Assunto: Solicitação

Despacho: Ao Gabinete do PGJ. Para pronunciamento.

Expediente: OF 68/2014

Processo nº 0047541-3/2014

Requerente: Ana Carolina Cavalcanti Maciel Cunha

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMAD/CMTI. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 299/2014

Processo nº 0034873-7/2014

Requerente: Dr. Westei Conde y Martin Júnior

Assunto: Solicitação

Despacho: À 7ª Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Para conhecimento e deliberação.

Expediente: OF 055/2014

Processo nº 0032182-7/2014

Requerente: Dra. Irene Cardoso Sousa

Assunto: Solicitação

Despacho: À AMPEO. Para informar a existência de dotação orçamentária para contratação.

Expediente: OF s/n/2014

Processo nº 0042784-7/2014

Requerente: Dra. Daiza Maria Azevedo Cavalcanti

Assunto: Solicitação

Despacho: Ao apoio. Archive-se por perda do objeto.

Expediente: e-mail

Processo nº 0046257-6/2014

Requerente: Táris Gomes da Silva

Assunto: Solicitação

Despacho: Ao apoio. Archive-se.

Expediente: CI 012/2014

Processo nº 0046782-0/2014

Requerente: CMEABI

Assunto: Encaminhamento

Despacho: À AJM. Autorizo a formalização de Termo de Doação, segue para as providências.

Expediente: CI 013/2014

Processo nº 0047416-4/2014

Requerente: CMEABI

Assunto: Encaminhamento

Despacho: À AJM. Para pronunciamento quanto à possibilidade de leiloar bens inservíveis, sugerida pela comissão.

Expediente: E-mail

Processo nº 0041559-6/2014

Requerente: DEMAPA

Assunto: Comunicação

Despacho: À CMAD. Para arquivar em pasta própria, até ulterior deliberação.

Expediente: OF s/n

Processo nº 0043924-4/2014

Requerente: Gilberto Lucio da Silva

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP. Indefero o pedido com respaldo no Parecer nº 178/2014 da AJM. Dê-se ciência ao servidor. Após, archive-se.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 17 de outubro de 2014.

Valdir Francisco de Oliveira  
 Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

## Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA  
 DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 043/2014  
 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2014

(LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI.)

**OBJETO:** Registro de Preços visando à aquisição de extintores de incêndio para atender as demandas desta Procuradoria Geral de Justiça, conforme quantitativo e especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, parte integrante do Edital.

**Data da Sessão de Abertura:** 31.10.2014, Sexta-feira.

EVENTO	DATA	HORÁRIO
Entrega das propostas de preços	Até 31.10.2014, sexta-feira	Até às 14h:00m*
Abertura das propostas de preços	31.10.2014, sexta-feira	às 14h:05m*
Início da disputa - Etapa de lances	31.10.2014, sexta-feira	às 14h:20m*

**Referências de Tempo:** Horário oficial de Brasília/DF.

É importante ressaltar que **todos participantes**, que atendam aos requisitos do edital, **também deverão lançar propostas de preços para os lotes de COTA RESERVADA**, ainda que não se enquadrem como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP,

inclusive Microempreendedores Individuais – MEI, conforme previsto no subitem 3.1.2.1. da Seção 3 (Das Condições de Participação), a fim de viabilizar a aplicação do disposto no subitem 7.16 da seção 7 (Do processamento e do Julgamento da Licitação) do Edital, bem como os demais dispositivos em conformidade com a Lei Complementar nº 147/2014.

Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras: [www.compras.pe.gov.br](http://www.compras.pe.gov.br), bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, [www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp](http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp). Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do telefone (81) 3182-7358/7343.

Recife, 17 de outubro de 2014.

**ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO**  
Pregoeiro CPL/SRP

#### RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**RATIFICO** o Termo de Inexigibilidade de Licitação n.º 053/2014 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do Processo Licitatório n.º 078/2014, com fundamento no Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a contratação da **Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, CNPJ n.º 02.770.511/0001-18**, para capacitação de 02 (dois) servidores desta Procuradoria Geral de Justiça, através do Curso **“Controle Interno em Almoxarifado e Patrimônio no Serviço Público”**, no período de 20 a 23.10.2014, totalizando 16h/a, nesta cidade, pelo valor total de **R\$ 516,00 (Quinhentos e dezesseis reais)**. **DETERMINO** que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação do citado objeto.

Recife, 17 de outubro de 2014.

**CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**  
Secretário Geral do Ministério Público

## Promotorias de Justiça

### PROJETO “LIXO, QUEM SE LIXA?” NOTA TÉCNICA SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 651/2014 (Prorrogação do prazo para encerramento dos lixões)

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (CAOP Meio Ambiente) do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Coordenador, na forma do art. 23, II, da Lei Complementar Estadual nº 12/1998 e posteriores alterações,

**CONSIDERANDO** o escopo do Projeto Estratégico *“Lixo, quem se lixa?”* do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que tem como objetivo induzir a concretização das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, contendo um conjunto de ações integradas a serem implementadas pelos Municípios a curto, médio e longo prazo para se adequarem à legislação ambiental correlata, cuja essência pode ser resumida em minuta de termo de ajustamento de conduta, propositalmente denominado de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) para destacar sua especificidade estratégica, o qual guarda idêntica força de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** que, apesar de no dia 02 de agosto de 2014 se ter esgotado o prazo de 04 (quatro) anos para o encerramento dos lixões em todo o território nacional, o Ministério Público do Estado de Pernambuco firmou posição, forte no princípio da primazia da realidade, no sentido de dispensar olhar diferenciado aos Municípios e gestores que assinarem o TCA, mediante o não ajuizamento de ação penal por crime ambiental, ação civil pública e ação de improbidade administrativa, desde que se mantenham adimplentes com os compromissos assumidos, em atuação extraprocessual autorizada pelo art. 6º, § 6º, da Lei 7.347/1985, que preconiza o ajuste de condutas desajustadas ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** a edição pela Presidência da República da Medida Provisória nº 651/2014, de 09/07/2014, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2014, cuja redação original dispõe sobre matéria tributária, v.g., fundos de índice de renda fixa, responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento, tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros, isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias;

**CONSIDERANDO** que emendas parlamentares modificaram o texto da Medida Provisória, tendo a Câmara dos Deputados aprovado em 14/10/2014 o correspondente Projeto de Lei de Conversão nº 15/2014, cujo artigo 117 altera a redação dos artigos 54 e 55 da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), ampliando até 2016 o prazo para elaboração do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, e até 2018 o prazo para encerramento dos lixões no país, *verbis*:

*“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (NR)”*

*Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei. (NR)”*

**RESOLVE EXPEDIR NOTA TÉCNICA** com o objetivo de fornecer **ORIENTAÇÕES** a todos os Promotores de Justiça em exercício na Defesa do Meio Ambiente no Estado de Pernambuco:

O Projeto de Lei de Conversão nº 15/2014 foi aprovado pela Câmara dos Deputados, mas ainda está pendente de apreciação pelo Senado Federal, que poderá rejeitá-lo, aprová-lo na íntegra ou alterá-lo. Caso venha a ser mantido o teor do seu artigo 117, tal proposta legislativa ainda poderá ser objeto de veto pela Presidência da República.

De toda sorte, o Ministério Público do Estado de Pernambuco reitera o posicionamento firmado no contexto do Projeto Estratégico *“Lixo, quem se lixa?”*, condicionando o não ajuizamento de ação penal por crime ambiental, ação civil pública e ação de improbidade administrativa à assinatura do TCA e efetivo cumprimento dos compromissos nele assumidos pelos Municípios e gestores que o subscreverem.

A referida ampliação de prazos em nada afeta a juridicidade da posição institucional firmada, nem impede a responsabilização dos Municípios e seus gestores pelo descumprimento da legislação ambiental. A alteração do artigo 55 somente adia a proibição a Estados e Municípios de acessarem recursos da União, ou por ela controlados, sem o respectivo plano estadual de resíduos sólidos e plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Ademais, a alteração do artigo 54 não impede a judicialização por parte do Ministério Público para sancionar os responsáveis, seja por ação penal (crime ambiental), por ação civil pública (reparação do dano ambiental) ou por ação de improbidade administrativa (má gestão). Isto porque, a despeito de se prolongar a tolerância legal para o encerramento dos lixões no país:

**4.1)** para fins de ação penal, a alteração legislativa não configura *abolitio criminis* (i.e., quando o fato deixa de ser crime) nem constitui causa suspensiva de punibilidade (proibição temporária de processar) ou qualquer outra hipótese impeditiva, inclusive à luz da teoria da tipicidade conglobante, pois essa tolerância legal não afasta em tese a possibilidade de caracterização, por exemplo, do crime de poluição previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, se verificado o dano ambiental;

**4.2)** para fins de ação civil pública, a alteração legislativa não elide a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, a exemplo da degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou ainda se constatada no lixão a ocorrência de catação, criação de animais domésticos ou fixação de habitações temporárias ou permanentes;

**4.3)** para fins de ação de improbidade administrativa, a alteração legislativa não exclui a possibilidade de configuração de ato atentatório contra os princípios da administração pública que, por ação ou omissão, viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

**5)** O Ministério Público destaca que os resultados buscados com o Projeto Estratégico *“Lixo, quem se lixa?”* são interdependentes, e só serão alcançados com pleno êxito se todas as ações previstas no TCA forem implementadas com o mesmo grau de comprometimento, em paralelo ou em sucessivo, e ratifica a importância de todos os Municípios assinarem o TCA, inclusive aqueles que não mais possuem lixões, para terem nas mãos um verdadeiro manual de instruções indicando O QUE, POR QUE, COMO e QUANDO fazer, com prazos definidos e interrelacionados com vistas ao cumprimento integral das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.

Recife, 17/10/2014

**ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES**  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Meio Ambiente

**12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural**

PORTARIA Nº 014/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do 12º Promotor de Justiça substituto de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

**CONSIDERANDO** notícias recebidas por esta Promotoria de Justiça chamando a atenção para o estado de abandono em que se encontram a Praça da Independência, conhecida como “Pracinha do Diário”, bem como o antigo prédio do jornal Diário de Pernambuco, no bairro de Santo Antônio, nesta Capital;

**CONSIDERANDO** que o local é uma das referências do conjunto arquitetônico e urbanístico que compõe o centro da cidade do Recife;

**CONSIDERANDO** que a referida praça se encontra com aspecto de sujeira, sendo ponto de concentração de comércio possivelmente informal, sem revitalização de seus jardins em sem iluminação adequada à noite, assim como o antigo prédio do Diário de Pernambuco também apresenta sujeira, janelas quebradas e outras deteriorações em sua fachada, entrando em estado de ruína;

**CONSIDERANDO** o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cumpre a função de defesa do Meio Ambiente, dos Interesses Difusos e Coletivos, da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais Individuais Indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que todas as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para a presente e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente não se resume apenas ao aspecto naturalístico, comportando uma conotação abrangente, compreensiva de bens naturais, artificiais e culturais que nos cercam e que condiciona a nossa existência e desenvolvimento na comunidade;

**CONSIDERANDO** que, segundo a Constituição Federal Brasileira, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

**CONSIDERANDO** que a proteção do patrimônio cultural é uma obrigação imposta ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, sendo o tombamento apenas uma das formas de acautelamento e preservação, consoante dispõe o art. 216, § 1º e o art. 23, III e IV da Constituição Federal Brasileira;

**CONSIDERANDO** que, independentemente de tombamento, determinados bens podem vir a ser reconhecidos como de relevância histórico-cultural, ainda que não sejam portadores de grandeza, excepcionalidade e monumentalidade, mas que sejam referência à memória da cidade;

**CONSIDERANDO**, enfim, as atribuições desta Promotoria, **RESOLVE INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, nos moldes da lei e, por oportuno, determinar as providências seguintes:

- 1 – registre-se e autue-se;
- 2 – nomeação do servidor Rógeres Bessoni e Silva para o exercício da função de secretário-escrivente;
- 3 – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, bem como cópias da mesma ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, para fins de conhecimento.

Recife, 16 de outubro de 2014

**RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**PROMOTORIAQ DE JUSTIÇA DE TAMANDARÉ**

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante infrafirmado, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998), e, ainda:

**CONSIDERANDO** que são notórios o acúmulo de entulhos e restos de materiais e a permanência de materiais nos logradouros públicos decorrentes de obras de construção, reforma, ampliação e demolição realizadas em Tamandaré/PE; além do tempo necessário as suas descargas e remoções, contrariando o disposto no art. 38 e seguintes da Lei Municipal nº 187/2002 (Código de Obras do Município de Tamandaré/PE);

**CONSIDERANDO** que a política de desenvolvimento urbano está sob a responsabilidade dos Municípios e deverá ser instituída por diretrizes gerais fixadas por lei com a finalidade precípua de ordenar a ocupação dos espaços urbanos e o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar da comunidade (art. 182, caput, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a fazer atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

**CONSIDERANDO** que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

**CONSIDERANDO**, que a administração pública detém o poder/dever de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

**CONSIDERANDO**, que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição e às normas infraconstitucionais;

**RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO RECOMENDAR** ao Exmo. Prefeito do Município de Tamandaré/PE e ao Ilmo. Secretário de Infraestrutura do Município de Tamandaré/PE que exerçam fiscalização de todas as obras de construção, reforma, ampliação e demolição em andamento no município de Tamandaré/PE, conforme determinam os artigos 38 a 41 da Lei Municipal nº 187/2002, no prazo de 30 (trinta) dias.

**REQUISITA-SE**, no prazo de 10 (dez) dias, resposta sobre o acatamento ou não dos termos da presente recomendação.

**ADVERTE-SE** que o não acatamento da recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais e administrativas visando a responsabilização dos destinatários pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, a cargo desta Promotoria de Justiça, restando configurado o dolo da prática dos referidos atos.

Para maior conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente Recomendação:

Ao Exmo. Prefeito de Tamandaré/PE;

Ao Ilmo. Secretário de Infraestrutura de Tamandaré/PE;

Ao Conselho Superior do Ministério Público;

À Secretaria Geral do Ministério Público para a publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se. Registre-se.

Tamandaré/PE, 16 de outubro de 2014.

**Daniel Gustavo Meneguz Moreno**  
Promotor de Justiça

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA  
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 49/2014**

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, o Sr. **Djaci Ferreira do Nascimento**, brasileiro, convivente em união estável, encanador, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 03/05/1977, filho de José Antônio do Nascimento e Eurides Maria do Nascimento, portador do RG nº

6.828.965 SDS/PE e CPF nº 046.650.414-40, residente na Rua Major João Rufino Alves, nº 1035, Caxixola, Serra Talhada – PE, criador de caprinos, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar caprinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 – Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada – Lei n. 1.036/01.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstendo de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

#### CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis.

Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial.

**Parágrafo único** – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2014, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

**Bel. Vandeci Sousa Leite**  
Promotor de Justiça

**Djaci Ferreira do Nascimento**  
Compromissário  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 50/2014**

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram, de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, o Sr. **Jucivaldo José dos Santos**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de São José do Belmonte/PE, nascido em 25/05/1995, filho de Antônio José dos Santos e Marinalva da Silva Santos, portador do RG nº 9.517.797 SDS/PE, residente na Rua Manoel de Lima Cavalcante, nº 631, Borborema, Serra Talhada – PE, criador de equinos, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar equinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 – Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada – Lei n. 1.036/01.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstendo de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

#### CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis.

Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial.

**Parágrafo único** – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 14 (catorze) dias do mês de outubro de 2014, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

**Bel. Vandeci Sousa Leite**  
Promotor de Justiça

**Jucivaldo José dos Santos**  
Compromissário  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 51/2014**

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram, de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, o Sr. **Sebastião Mendes dos Santos**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 09/07/1952, filho de Pedro Mendes dos Santos e Maria José dos Santos, portador do RG nº 2224833 SSP/PE e CPF nº 590.487.511-87, residente na Rua S Alto do Bom Jesus, nº 1245, Bom Jesus, Serra Talhada – PE, criador de equino, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar equinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena

do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 – Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada – Lei n. 1.036/01.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstendo de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

#### CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis.

Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial.

**Parágrafo único** – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro de 2014, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

**Bel. Vandeci Sousa Leite**  
Promotor de Justiça

**Sebastião Mendes dos Santos**  
Compromissário  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BODOCÓ**

**R E C O M E N D A Ç Ã O**<sup>1</sup>  
**n.º 006/2014**  
**(Autos nº: 2014/1566859)**

O **Ministério Público de Pernambuco**, por seu Órgão *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil e, especialmente, o art. 84 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 6.º, inciso XX da mesma Lei e com o art. 201, §5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90, que o autoriza a “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo para adoção das providências cabíveis*”,

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis*” (art. 201, VIII, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990);

**CONSIDERANDO** as constantes notícias que chegam a esta Promotoria de Justiça de contratação de trabalho infantil como carregadores de mercadorias comercializadas nas feiras livres de Bodocó, o que tem acarretado, inclusive, alto índice de faltas nas escolas;

**CONSIDERANDO** que as normas de tutela dos trabalhadores, das crianças e dos adolescentes apresentam caráter imperativo, de ordem pública, cogente, concretizando o princípio superior do Direito do Trabalho de melhoria da condição social do trabalhador e o princípio constitucional da proteção integral;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Artigo 7.º, inciso XXXIII, impõe a “*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*”;

**CONSIDERANDO**, também, que a Lei Fundamental, no § 3.º do artigo 227, dispõe que o direito à proteção especial abrangerá a idade mínima para admissão ao trabalho, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

**CONSIDERANDO** que o artigo 67, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

**CONSIDERANDO** que a Convenção n.º 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto-Legislativo n.º 178, de 14, de dezembro de 1999, e Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000), em seu artigo 3.º, alínea “a”, aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente, qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é parte signatária da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que, em seu artigo 32, reconhece o direito de a criança estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição Brasileira, “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), estabelece, em sintonia com o princípio da proteção integral, que “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, ao listar as piores formas de trabalho infantil, incluiu as atividades realizadas em ruas e outros logradouros públicos;

**CONSIDERANDO** a possível ocorrência de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos contratados para carregarem mercadorias, em ruas, avenidas, outros logradouros públicos ou locais que os expõem a situações de risco ou perigo;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 005/2014, que tem como objeto o combate ao trabalho infantil, sobretudo nas feiras livres de Bodocó, o qual sediará providências resolutivas de caráter extrajudicial ou judicial, a fim de conter a prática ilegal e/ou responsabilizar quem assim procede;

#### **RECOMENDA**

os **consumidores em geral** que:

**SE ABSTENHAM** de contratar ou utilizar, diretamente ou indiretamente, reiterada ou eventualmente, criança ou adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos, como carregadores das mercadorias adquiridas nas feiras livres de Bodocó-PE, ou em qualquer estabelecimento comercial deste Município;

aos **proprietários de estabelecimentos comerciais e feirantes** que:

**SE ABSTENHAM** de contratar ou utilizar, diretamente ou indiretamente, criança ou adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos, como ajudantes ou carregadores das mercadorias comercializadas nas feiras livres de Bodocó-PE, ou em qualquer estabelecimento comercial;

**FAÇAM CESSAR**, imediatamente, acaso esteja ocorrendo, o trabalho de crianças ou adolescentes, realizado na forma descrita na alínea anterior e;

**DIVULGUEM** o teor da presente Recomendação aos consumidores;

ao **MUNICÍPIO DE BODOCÓ**, por meio do senhor Prefeito, da Secretaria de Assistência Social, e da Secretaria de infraestrutura;

**MANTENHA** espaço adequado na feira livre ou local próximo, para recebimento das crianças, ainda que de outros Municípios, durante o decorrer da feira, que os pais, feirantes, tenham levado ao local;

ao **MUNICÍPIO DE BODOCÓ**, por meio da Secretaria de Assistência Social, da Coordenação de Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), coordenação do Programa Bolsa Família, e ao **CONSELHO TUTELAR DE BODOCÓ** que:

**IDENTIFIQUEM** pessoas que tenham contratado ou se utilizado de qualquer forma, de crianças ou adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos, como carregadores de mercadorias nas feiras livres de Bodocó-PE, ou em qualquer estabelecimento comercial deste Município;

**COMUNIQUEM** a esta Promotoria de Justiça, por meio de representação circunstanciada, as pessoas identificadas na forma da alínea anterior;

**MANTENHAM** as ações da campanha educativa por pelo menos três feiras livres após a expedição da presente recomendação, com ampla divulgação dela.

Esta Recomendação deve ser cumprida imediatamente e, caso verificado seu não atendimento, serão tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, a qualquer tempo. Registre-se em planilha eletrônica própria.

Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO às seguintes autoridades, visando ampla divulgação:

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na condição de Presidente do Conselho Superior do MPPE, e ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do MPPE, para conhecimento;

Ao Prefeito Municipal de Bodocó, para conhecimento e divulgação;  
Às Secretarias de Assitência Social e Infraestrutura do Município de Bodocó/PE, para conhecimento e divulgação; ;

d) Ao Conselho Tutelar de Bodocó, para conhecimento e divulgação;

e) Ao Secretário-Geral do MPPE, por meio eletrônico, para publicação do DOE;

f) À Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, por meio eletrônico, para conhecimento;

Bodocó, 16 de outubro de 2014.

**ALMIR OLIVEIRA DE AMORIM JÚNIOR**  
**Promotor de Justiça**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESCADA**

**INQUÉRITO CIVIL nº 003/2014**

**PORTARIA**

O Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que, a partir de todo o trabalho realizado pela equipe do Planejamento Estratégico do MPPE 2013/2016, os Promotores da 8ª Circunscrição do Cabo de Santo Agostinho deliberaram pela implementação do projeto Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, garante à população o direito à saúde, estabelecendo em seu art. 23 que é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 196 e seguintes, estabelece que o serviço de saúde pública será implementado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que as Leis n.º 8.080 e 8.142, de 1990, disciplinam a forma de custeio e repartição de atribuições dos integrantes do SUS;

CONSIDERANDO que compete ao Município, através da aplicação de recursos próprios e oriundos de repasses realizados por meio do Fundo Municipal de Saúde, na forma estabelecida pelo art. 195, da Constituição Federal e pelas mencionadas leis, prestar à população os serviços de atenção básica à saúde;

CONSIDERANDO que o serviço de saúde pública é essencial, estando a sua eficiência diretamente relacionada à preservação do bem vida;

CONSIDERANDO que está estatisticamente comprovado que a atenção básica à saúde, quando bem implementada, constitui fator de prevenção a diversos tipos de enfermidades, bem como evita o agravamento de doenças, ensejando melhoria na qualidade de vida da população e reduzindo o índice de mortalidade e a necessidade de encaminhamento de pacientes a atendimentos de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO que, em muitas ocasiões, os municípios não atendem a um padrão mínimo de qualidade, no serviço prestado na atenção básica, seja por falta de pessoal, infraestrutura, material ou medicamentos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à garantia da prestação de ditos serviços com eficiência e de forma continuada;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a real situação dos serviços da atenção básica à saúde no Município do Cabo de Santo Agostinho, para adoção das medidas cabíveis a fim de assegurar a adequação da estrutura, pessoal, e rol de materiais, medicamentos e exames colocados à disposição da população, a fim de garantir a observância do princípio da eficiência, garantindo assim a qualidade do serviço público prestado;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 003/2014 com o fito de apurar qual a situação do serviço de atenção básica à saúde no Município de Escada, para adoção das medidas cabíveis, a fim de garantir a qualidade e eficiência dos serviços prestados à população;

NOMEAR o servidor Felipe Euclides Lauriano Araújo para funcionar como Secretário Escrevente;

DETERMINO desde logo:

Sejam requisitadas ao Secretário de Saúde do Município as informações necessárias sobre a real situação dos serviços de atenção básica à saúde, a fim de que as ditas informações sejam submetidas à análise por parte da equipe técnica do MPPE; Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Patrimônio Público (CAOPPS), este último por e-mail; Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Registre-se no sistema arquimedes, arquite-se, cumpra-se.

Escada, 17 de outubro de 2014

**Rinaldo Jorge da Silva**  
Promotor de Justiça  
(em exercício cumulativo)

**INQUÉRITO CIVIL 004/2014**

**PORTARIA**

O Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo nesta Comarca de Escada, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que, a partir de todo o trabalho realizado pela equipe do Planejamento Estratégico do MPPE 2013/2016, os Promotores da 8ª Circunscrição do Cabo de Santo Agostinho deliberaram pela implementação do projeto Admissão Legal, entre outros;

CONSIDERANDO que se tem verificado, em diversos órgãos públicos, uma prática reiterada consistente na utilização indevida e ilegal de contratos temporários e cargos comissionados, para admissão de pessoal sem realização de concurso público, em situações que não se revestem de caráter excepcional, nem temporário; ou que não importam relação de confiança, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que tal prática constitui ofensa ao art. 37, da Constituição Federal, além de caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a burla ao concurso público acarreta, ainda, baixa qualidade dos serviços públicos, ofensa ao princípio da impessoalidade e descontinuidade na prestação de serviços essenciais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoa, prevista no art. 37, IX, da CF/88, e disciplinada no Estado de Pernambuco pela Lei n.º 10.954, de 17 de setembro de 1993, com suas posteriores alterações, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO o princípio do Concurso Público para o provimento de cargos ou empregos públicos (art. 37-II da CF/88) e que todo cidadão tem direito a ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país, conforme reza o art. 23, 1, c, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto 678/92);

CONSIDERANDO que o interesse público está sendo ferido pelo fato da inexistência de provimento de cargos permanentes, aniquilando o sistema de controle de gestão do erário, diante da ausência de assessoramentos seguros, independentes e capazes de resguardar o patrimônio público municipal, em verdadeira obediência ao princípio da precaução;

CONSIDERANDO que a criação de cargos comissionados, com desvio de finalidade, é uma forma de burla à citada regra do concurso público, notadamente pelo fato de praticarem atos privativos e permanentes de servidores efetivos, afastando-se, assim, dos requisitos legais que autorizam a contratação temporária (excepcionalidade, direção, chefia ou assessoramento);

CONSIDERANDO que a organização do funcionalismo público deve ser feita em carreira, estabelecendo o cargo inicial de ingresso por meio de concurso público e os demais preenchidos após promoção;

CONSIDERANDO a previsão constitucional do manejo de medida judicial visando a declaração incidental da inconstitucionalidade de uma norma por omissão;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar possíveis irregularidades consistentes em burla à obrigatoriedade de provimento de cargos públicos através de concurso público, na CÂMARA DE VEREADORES DE ESCADA;

NOMEAR Felipe Euclides Lauriano Araújo para funcionar como Secretária/o Escrevente;

DETERMINO desde logo:

que seja requisitado ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores, no prazo de 15, a seguinte documentação:

quantitativo, qualificação, remuneração e lotação dos servidores concursados;

quantitativo, qualificação, remuneração e lotação dos servidores comissionados;

quantitativo, qualificação, remuneração e lotação dos servidores contratados temporariamente;

cópia das leis que criaram os cargos acima apontados;

cópia do último edital do concurso público realizado;

o número de cargos vagos em decorrência de falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão;

remetam-se cópias desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOPPS), este último por e-mail;

encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Escada, 17 de outubro de 2014

**Rinaldo Jorge da Silva**  
Promotor de Ju

**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**

tomado do **MUNICÍPIO DE CAMUTANGA** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, adiante designado **MPPE**, com sede na Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Edifício Promotor Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE, CNPJ sob o nº 24471065/0001-3, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Dr(a). Fabiana Machado Raimundo de Lima, Promotor(a) de Justiça de Ferreiros, juntamente com o Exmo. Sr. Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente, Dr. André Felipe Barbosa de Menezes, e do outro lado, como **COMPROMISSÁRIO**, o **MUNICÍPIO DE CAMUTANGA**, pessoa jurídica de direito público interno, com

sede na AV: Presidente Getúlio Vargas, nº240 Centro Camutanga-PE, CNPJ sob o nº 11.362.779/0001-01, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, portador da Cédula de Identidade nº 4.103.219 SSP-PE, inscrito no CPF sob o nº 611.992.064-15, doravante denominado **MUNICÍPIO**,

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, inclusive dos trabalhadores, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do art. 129 da vigente Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.305/2010 estabelece que “O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento” – art. 25, Lei nº 12.305/2010 e, neste sentido, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho, juntamente com outras diversas instituições firmaram entendimentos visando favorecer a tal direcionamento legal;

**CONSIDERANDO** que, por determinação constitucional, compete aos Municípios a prestação de serviços públicos de interesse local, dentre os quais a limpeza pública, coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos (art. 30, V, CF/88);

**CONSIDERANDO** que o Município de Camutanga deposita os resíduos sólidos gerados por seus munícipes em terras situado no Engelho Jurema, e que esta disposição está sendo realizada de maneira ambientalmente inadequada;

**CONSIDERANDO** que a Promotoria de Justiça de Ferreiros instaurou o Inquérito Civil nº 01/2013, cujo objeto é “ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INDUZIR OS SETORES PÚBLICO E PRIVADO E A COLETIVIDADE AO SEU CUMPRIMENTO”;

**CONSIDERANDO** as informações e documentos encaminhados pela PGRS acerca do sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** as informações e deliberações resultantes da audiência pública realizada em 27/08/2014, em especial a decisão de firmar um termo de compromisso ambiental entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Município.

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA**, firmando compromisso de ajuste de conduta na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 585, VII, do Código de Processo Civil, e art. 8º, XVIII, da Lei nº 12.305/2010, consoante as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Com tempo de duração indeterminado, visa o presente Termo de Compromisso Ambiental - TCA a dar início de imediato à **APLICAÇÃO E INDUÇÃO, CONTÍNUAS E ININTERRUPTAS, DAS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA**, mediante a observância dos princípios, objetivos e instrumentos de tais Políticas, por meio do cumprimento das cláusulas do presente termo, incluindo o seu **ANEXO**, e da adoção de outras medidas complementares que se apresentarem necessárias, pelo Município Compromissário, por meio de seu gestor, reforçando-se a mora já presente quanto a algumas obrigações legais e às contratuais advindas deste instrumento.

§ 1º - No que se refere ao disposto na *caput*, deve o Município compromissário envolver, no que couber, a administração pública direta e indireta municipal, estadual e federal, fornecedores e colaboradores do município, o setor privado e a coletividade no âmbito de suas relações e em seu território, comprometendo-se a, prioritariamente:

elaborar, aprovar, manter atualizado e operacionalizar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGRS; **2)** adotar solução consorciada ou compartilhada na gestão dos resíduos sólidos; **3)** implementar o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA; **4)** implementar a coleta seletiva e o estímulo e fomento objetivos à separação dos resíduos; **5)** estimular e implementar sistema de compostagem descentralizada pela população e diretamente pelo município; **6)** identificar e notificar os setores obrigados à elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e à implementação de sistemas de logística reversa; **7)** criar Comissão Interna Permanente de Gestão Ambiental e aderir ao programa governamental A3P; **8)** implementar permanentes e eficientes ações educativas na área ambiental; **9)** promover a capacitação de servidores públicos quanto à ações práticas ligadas aos resíduos sólidos; **10)** adotar medidas efetivas que levem a compras e contratação de serviços sustentáveis, assim como à minimização do uso de embalagens, sacolas plásticas e descartáveis; **11)** erradicar/impedir o surgimento de lixões e a disposição inadequada de resíduos sólidos no Município; **12)** fortalecer e estimular a criação de organizações de catadores; **13)** remediar passivos socioambientais relacionados ao tema dos resíduos sólidos.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Para a implementação efetiva das ações dispostas na cláusula primeira, o Município compromissário, por seus gestores atuais e futuros, obriga-se a cumprir os termos e condições previstos no **ANEXO – “CRONOGRAMA E ORIENTAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS”**, que integra o presente Termo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica convencionada uma ordem de prioridade crescente de conformidade com os compromissos que se sucedem, mas a implementação de todos será realizada simultaneamente, conforme as condições e prazos fixados no **ANEXO** do presente Termo, devendo-se observar as seguintes disposições gerais:

salvo se de outra forma estiver disposto, todos os prazos, bem como o cronograma de execução das atividades, previstos no presente Termo e seu **ANEXO**, serão contados a partir da assinatura deste instrumento;

as disposições contidas no presente Termo e seu **ANEXO**, no que diz respeito especificamente à solução individual, compartilhada ou consorciada para a gestão dos resíduos sólidos, devem ser interpretadas e aplicadas conforme o município compromissário esteja ou não adotando solução compartilhada ou consorciada, sendo certo que as medidas necessárias ao fiel cumprimento das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos deverão conformar-se à realidade fático-jurídica existente, assegurando-se sempre a interpretação mais protetiva ao meio ambiente;

este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou do compromissário, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil;

se, por motivo superveniente, houver necessidade de repactuar alguma disposição deste instrumento (cláusula, prazo etc.), qualquer das partes poderá propor a celebração de Termo Aditivo, mediante justificativa por escrito e comprovada, a qual, se aceita, ensejará a integração de pleno direito do Termo Aditivo ao presente instrumento.

o foro da Comarca de Ferreiros é o competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo.

E por estarem as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo em 04 (quatro) vias de iguais teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

**Ferreiros (PE), 27 de agosto de 2014.**

**Fabiana Machado Raimundo de Lima**  
Promotora de Justiça de Ferreiros

**André Felipe Barbosa de Menezes**  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Meio Ambiente

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

**Armando Pimentel da Rocha**  
Prefeito de Camutanga

**Testemunhas:**

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:

Número do documento: **4585007**.  
Número do Auto: 2014/1489338.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
COM ATUAÇÃO NA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**PORTARIA - IC N° 029/2014-7.ª PJDC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

**CONSIDERANDO** a tramitação do **Procedimento Preparatório n° 005/2014-7.ª PJDC**, no âmbito desta 7ª PJDC, figurando como Investigados Jerriston Cássio e Luana com o objetivo de averiguar a notícia da prática de descumprimento das obrigações inerentes ao exercício do poder familiar;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese do término desse prazo, deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o assunto em tela se encontra inserido na tabela unificada do CNMP e classificado como DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/SEÇÃO CÍVEL/MAUS TRATOS/ABANDONO MATERIAL/VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

1. Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao Procedimento Preparatório e procedendo-se com as anotações no livro próprio;

2. Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP respectivo e à Secretaria Geral do MPPE, este último para efeito de publicação no Diário Oficial do Estado;

3. Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

4. Prossigam-se com as investigações em andamento, cumprindo-se os despachos pendentes ou renovando-se termo de conclusão já certificado.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 30 de setembro de 2014.

**Maria de Fátima de Araújo Ferreira**  
Promotora de Justiça

Número do documento: **4585022**.  
Número do Auto: 2014/1489434.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
COM ATUAÇÃO NA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**PORTARIA - IC N° 030/2014-7.ª PJDC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

**CONSIDERANDO** a tramitação do **Procedimento Preparatório n° 006/2014-7.ª PJDC**, no âmbito desta 7ª PJDC, figurando como Investigada Severina com o objetivo de averiguar a notícia da prática de descumprimento das obrigações inerentes ao exercício do poder familiar;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese do término desse prazo, deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o assunto em tela se encontra inserido na tabela unificada do CNMP e classificado como DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/SEÇÃO CÍVEL/MAUS TRATOS/ABANDONO INTELECTUAL;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

1. Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao Procedimento Preparatório e procedendo-se com as anotações no livro próprio;

2. Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP respectivo e à Secretaria Geral do MPPE, este último para efeito de publicação no Diário Oficial do Estado;

3. Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

4. Prossigam-se com as investigações em andamento, cumprindo-se os despachos pendentes ou renovando-se termo de conclusão já certificado.  
Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 30 de setembro de 2014.

**Maria de Fátima de Araújo Ferreira**  
Promotora de Justiça

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRAVATÁ**  
COM ATUAÇÃO NA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

**PORTARIA Nº 003/2014**  
Arquimedes nº 2013/1269763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e 1º, 2º, 3º e 16, Parágrafo Único, da Resolução RES-CSMP 001/2012, de 18.09.2012;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório nº 018/2013, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, com o escopo de apurar notícia de poluição sonora provocada pelo templo da Igreja Batista Jardim São Paulo, localizada no Sítio Casa Nova, Zona Rural, nesta cidade, de modo que os acampamentos promovidos pelo estabelecimento referido estariam prejudicando o sossego da comunidade local, considerando a realização de atrações com bandas de música ao vivo, queima de fogos de artifício, dentre outras condutas;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório;

**CONSIDERANDO** que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na denúncia;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

Atuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

Registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP/MA por meio eletrônico;

Oficiê-se à Agência Municipal do Meio Ambiente, a fim de informar se o responsável pelo templo apresentou a documentação exigida pelo município;

Notifique-se a notificante a fim de prestar esclarecimentos sobre a continuidade dos eventos no local.

Gravatá, 16 de outubro de 2014.

**FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA**  
Promotora de Justiça

#### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BUÍQUE**

#### **PORTARIA Nº 001/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante ao final assinada, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos dos artigos 16, parágrafo único, e 37 da Resolução RES-CSMP nº 001/12, e ainda:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento de Investigação Preliminar tramitando nesta Promotoria de Justiça atuado e registrado sob o nº 001/2012, instaurado para apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório para contratação de empresa para realização das festividades carnavalescas (bandas) no ano de 2012 na cidade de Buíque;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, in fine, da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que estabelece o prazo de 90 (noventa dias), prorrogável uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe, conforme o caso, a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações, em razão de não estar concluído o procedimento de investigação preliminar acima referido;

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº 001/2012 em INQUÉRITO CIVIL.

NOMEAR a servidora Ângela Maria Barros da Silva para funcionar como Secretária Escrevente.

DETERMINAR:

1. A juntada da presente portaria no início do procedimento acima referido, procedendo-se à atualização da numeração constante na capa.

2. A remessa de cópias desta portaria:

a) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;

b) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Meio Ambiente e de Defesa do Consumidor, para conhecimento, por meio magnético;

c) à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, por meio magnético;

d) a Corregedoria Geral de Justiça, para conhecimento, através de ofício.

Buíque(PE), 30 de setembro de 2014.

**DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO**  
Promotora de Justiça

#### **PROMOTORIA ELEITORAL DE BUÍQUE/PE – 60ª ZONA**

#### **RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 005/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de sua representante abaixo firmada, com atuação na 60ª Zona Eleitoral – abrangendo os municípios de Buíque/PE e Tupanatinga/PE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso III, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (arts. 72 c/c 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93);

**CONSIDERANDO** a proximidade das eleições de 05 de outubro, quando os eleitores serão chamados ao exercício da cidadania plena;

**CONSIDERANDO** que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se prevenir e reprimir a prática de crimes eleitorais e comuns, no período que antecede as eleições e no dia do pleito eleitoral, bem como a propaganda eleitoral ilícita ou irregular, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio na disputa eleitoral;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei n. 4.737/1965 – Código Eleitoral, a Lei n. 9.504/1997 e a Resolução TSE n. 23.404/2014 relativamente à propaganda eleitoral e às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2014;

**CONSIDERANDO** que toda propaganda é de responsabilidade dos partidos políticos e coligações, solidários com os candidatos e adeptos pelos abusos e excessos que cometerem;

**CONSIDERANDO** a atribuição policial na seara eleitoral é da Polícia Federal, mas demais polícias podem atuar supletivamente, principalmente nos locais em que não é sede de Delegacia de Polícia Federal;

**CONSIDERANDO** o rol de condutas descritas na legislação eleitoral como crimes eleitorais mais frequentes no dia da eleição;

**CONSIDERANDO** por fim, a Portaria PRE/PE nº 014/2014, de 16 de maio de 2014, a qual determinou que todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral do ano de 2014, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais, adotando todas as medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**ÀS COLIGAÇÕES, AOS PARTIDOS POLÍTICOS, AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS, AOS COORDENADORES DOS CÔMITES, AOS CANDIDATOS COM PROPAGANDA ELEITORAL EM BUÍQUE E TUPANATINGA E ÀS DEMAIS PESSOAS A SERVIÇO DAS ELEIÇÕES** que observem as orientações que seguem:

**ABSTENHAM-SE** de veicular propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas, e semelhantes, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, inclusive: a) postes de iluminação pública; b) sinalização de tráfego; c) viadutos; d) passarelas; e) pontes; f) paradas de ônibus; g) veículos a serviço de órgãos públicos (táxis, serviço de moto táxis regulamentado pelo poder público, ônibus, etc); e outros equipamentos urbanos;

**ABSTENHAM-SE** de veicular propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum, que para fins eleitorais, são os assim definidos no Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como: a) cinemas; b) clubes; c) lojas; d) centros comerciais; e) templos, igrejas; f) ginásios; g) estádios; h) faculdades; i) hotéis, pousadas;

**ADVERTE-SE** que tal vedação prevalece ainda que algum dos ambientes supracitados sejam de propriedade privada;

**ADVERTE-SE**, ainda, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/197, art. 37, §8);

III) **ABSTENHAM-SE** de colocar/afixar propaganda eleitoral de qualquer natureza nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano;

IV) **ABSTENHAM-SE** de confeccionar, utilizar ou distribuir camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

V) **ABSTENHAM-SE** de de veicular propaganda: a) de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes; b) que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis; c) de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; d) de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; e) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; f) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; g) por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; h) que prejudique a higiene e a estética urbana; i) que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; j) que desrespeite os símbolos nacionais;

**ADVERTE-SE** que o infrator do item acima responderá pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

VI) **ABSTENHAM-SE** de realizar propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

**ADVERTE-SE** que a justaposição de placas cuja dimensão exceda a 4m² (quatro metros quadrados) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto acima;

VII) **ABSTENHAM-SE** de realizar "showmício" ou evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, sob pena de responder o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, §7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22);

VIII) **ABSTENHAM-SE** da utilização de trios elétricos nas campanhas eleitorais, sendo autorizado o uso tão somente para sonorização de comícios;

IX) **ABSTENHAM-SE** de colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros (art. 38, §§3º e 4º, da Lei nº 9.504/97);

X) **ABSTENHAM-SE**, a partir das 22h do dia 04 de outubro de 2014 (véspera da eleição) de instalar, fazer funcionar ou usar alto-falantes ou amplificadores de som, de distribuir material gráfico, fazer caminhada, carreata, promover comício, passeata ou utilizar carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39);

XI) **ABSTENHAM-SE**, no dia das eleições, de manter veículos (inclusive carroças e bicicletas) adesivados, com plotagens ou qualquer espécie de propaganda eleitoral estacionados nas proximidades dos locais de votações como forma de propaganda eleitoral de determinado candidato;

XII) **ABSTENHAM-SE** de promover o "derramamento" de qualquer material de propaganda eleitoral, "santinhos", pesquisas/enquetes, entre outros e de permitir que sejam lançados esses materiais de propagandas relacionados aos seus candidatos nos dias anteriores, especialmente na véspera ou na noite das eleições, nas vias públicas, logradouros, praças, quintais, terrenos e qualquer outro bem de uso comum do povo, bem como nas proximidades das sessões eleitorais;

XIII) **ABSTENHAM-SE** os candidatos e líderes políticos, de circular e efetivar visitas nos locais de votações, evitando-se com tal ato a conhecida "boca de urna", devendo o candidato e/ou líder político exercer o seu direito ao voto e retirar-se dos locais de votações, dado que o dia das eleições é destinado a reflexão do eleitor, não servindo para efetivar-se campanha eleitoral, não havendo necessidade dessas pessoas circularem em outros locais de votações que não sejam o destinado a sua seção eleitoral;

**ADVERTE-SE** que a não observância dos itens X, XI, XII e XIII, poderá configurar o crime previsto no art. 39, §5º, da Lei das Eleições;

XIV) **ABSTENHAM-SE**, os fiscais partidários, nos trabalhos de votação, de usar vestuário com padronização, sendo permitido apenas que, em seus crachás, constem o nome do Partido Político ou coligação que sirvam;

XV) **ABSTENHAM-SE**, os servidores da Justiça Eleitoral, os mesários e os escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, do uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º);

**AOS ELEITORES E À POPULAÇÃO EM GERAL** que:

**ABSTENHAM-SE**, os eleitores em geral, no dia das eleições até o horário do término da votação, de usar vestuário com padronização de cores de partido, bem como de aglomerarem-se usando bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

**ABSTENHAM-SE**, os eleitores em geral, de entrar na cabine de votação portando câmeras, filmadoras e aparelho de telefonia móvel;

**ABSTENHAM-SE**, os profissionais taxistas e moto taxistas, no dia das eleições, de transportem eleitores a serviço de qualquer candidato, só podendo transportar eleitores, mediante pagamento feito pelo próprio eleitor ou alguém de sua família;

**ABSTENHAM-SE**, os eleitores em geral e os profissionais taxistas e mototaxistas, de promover ou participar, sob qualquer pretexto, no dia das eleições, de carreatas, aglomerações de qualquer espécie ou "buzinaços", e não promovam a distribuição de qualquer meio de propaganda eleitoral, sob pena de terem seus veículos apreendidos e de serem conduzidos às autoridades policiais para as devidas providências de apuração dos delitos cometidos conforme o caso e posterior ação penal;

**ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM ATRIBUIÇÕES EM BUÍQUE E TUPANATINGA, QUE, NO DIA DAS ELEIÇÕES, NA FORMA DA LEI:**

**REPRIMAM** durante o horário das eleições:

o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário;

a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

**ADVERTE-SE** que, no caso de carreata, deve-se providenciar a apreensão do veículo e encaminhamento à Delegacia de Polícia e, no caso de difusão sonora, comício, passeata ou assemelhado, apreensão do equipamento de áudio;

II) **REPRIMAM** o transporte ou alimentação de eleitores, salvo se feito a serviço da Justiça Eleitoral, coletivos de linhas regulares não fretados, de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família, e o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel;

III) **REPRIMAM** qualquer manifestação individual ou coletiva tendente a atrapalhar a votação e ou apuração causando transtorno ao seu regular funcionamento (art. 296, do CE);

IV) **REPRIMAM** qualquer ação individual ou grupal tendente a impedir ou atrapalhar o exercício do voto;

V) **REPRIMAM** o uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido;

VI) **REPRIMAM** a concentração de eleitores com o fim de impedir, atrapalhar ou fraudar o exercício do voto, sob qualquer forma;

VII) **REPRIMAM** o fornecimento, oferta, promessa, solicitação ou recebimento, para si ou para outrem, de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;

**ESCLARECE-SE** que a presente recomendação não revoga as recomendações nºs 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, expedidas por esta Promotoria de Justiça em 03 de setembro de 2014, bem como não elenca de forma exaustiva as vedações acerca da propaganda irregular e dos crimes eleitorais, assim também não exclui a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria;

Por fim, **RECOMENDA-SE** a todos os interessados que observem rigorosamente a Resolução 23.404/2014, do TSE, que disciplina a propaganda nas Eleições de 2014;

**E DETERMINAR** que:

Remeta-se cópia da presente Recomendação aos Prefeitos dos Municípios de Buíque e Tupanatinga e aos respectivos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores, aos Partidos Políticos e Coligações, para fins de conhecimento e cumprimento; Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Juiz Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral, para conhecimento e registro;

Remeta-se cópia da presente Recomendação às emissoras de rádio e blogs locais, para fins de divulgação à população;

Remeta-se cópia da presente Recomendação à 3ª Companhia da Polícia Militar e às Delegacias de Polícia de Buíque e Tupanatinga, para conhecimento e fiscalização;

Remeta-se cópia da presente Recomendação à Procuradoria Regional Eleitoral, bem como ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por ofício, para conhecimento;

Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, via e-mail, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Buíque/PE, 01 de outubro de 2014.

**DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO**  
Promotora da 60ª Zona Eleitoral

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE**

**PORTARIA Nº 01/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, em substituição automática junto a 2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu Art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado, entendido agente público na acepção ampla;

CONSIDERANDO o disposto na portaria PGR/MPF nº 499/214.

CONSIDERANDO que no dia **4.10.2014 o Ministério Público Eleitoral da 77ª Zona recebeu denúncia de compra de voto em troca de material de construção, sendo os materiais distribuídos em carros da Prefeitura de Cabrobó-PE**

CONSIDERANDO que no dia **4.10.2014 foram flagrados 2(dois) veículos da Prefeitura de Cabrobó-PE transportando material de construção, sendo ambos veículos apreendidos, sendo uma pá mecânica da marca Hyundai HL 740-9S e outro veículo tipo caminhão placa MBJ-7066**

CONSIDERANDO que os motoristas que estavam conduzido os veículos confirmaram que eles estavam sendo utilizados para serviço particular.

CONSIDERANDO as atribuições deste órgão do Ministério Público na apuração e promoção da ação de improbidade administrativa e recuperação dos danos causados ao patrimônio público e ainda fiscal das Eleições.;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, com o objetivo de apurar compra de voto, abuso do Poder Político ou Econômico e prática de improbidade administrativa.

**Nomear**, sob compromisso, a servidora Dicelma Vieira de Brito para funcionar como secretária-escrivente.

**DETERMINAR:**

Expedição de ofício aos seguintes Órgãos/Entes com cópia da presente portaria:

Ao Conselho Superior do Ministério do Ministério Público de Pernambuco e ao Procurador Regional Eleitoral.

À Secretária Geral do Ministério Público Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Autue-se no Sistema de Gestão de Autos - Arquimedes.

Registre-se em planilha eletrônica.

Cabrobó-PE, 4.10.2014.

**JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS**  
Promotor de Justiça da 77a Zona Eleitoral

**2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARBOBÓ-PE**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA N.º 002/2014**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, FIRMADO PELA(S) PARTE(S) INFRA ASSINADA(S), PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de seu representante legal, Dr. Júlio César Cavalcanti Elihimas, doravante denominado COMPROMITENTE e os representantes de eventos na cidade de Cabrobó-PE, **JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO SOUZA**, RG: 5983798-SSP/PE, **ALESSANDRO FERRAZ SIQUEIRA**, CPF: 508.124.084-20, **AURIO MENEZES TORRES**, RG: 1544-984-SDS-PE, **HERMINA GOMES DA SILVA**, RG: 5574502,SSP/PE, a seguir denominados COMPROMISSADOS, e ainda, CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio constitucional nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o poder público tem o poder-dever de proteger efetivamente o consumidor, bem como atender às suas necessidades, protegendo os seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida;

CONSIDERANDO que os ditames da Lei 12.933/2013 que garante a meia entrada a estudantes, idosos, deficientes físicos e pessoas carentes.

CONSIDERANDO as várias reclamações na sede do Ministério Público dando conta de que a Lei 12.933/2013 não vem sendo cumprida em Cabrobó-PE

RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª. **DO OBJETO** – O presente Termo de Ajustamento de Conduto tem por objeto o cumprimento da Lei 12.933/2013 que garante o direito à meia entrada a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas carentes.

#### **DAS OBRIGAÇÕES**

Cláusula 2ª. – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes medidas para a implementação da Lei 12.933/2013.

I – Colocar 40% do total de ingressos a venda nos shows e eventos para as pessoas previstas na Lei 12.933/2013.

II- Manter livro com controle dos ingressos vendidos à meia entrada.

III – Garantir o acesso ao locais de eventos, após a apresentação da carteira de estudante e documento com foto.

IV- Informar por meio de cartaz quando os ingressos de meia entrada terminarem.

Parágrafo único. O inadimplemento da(s) obrigação(ões) de fazer implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por evento cujo TAC não for cumprido.

Cláusula 2ª. **DO INADIMPLEMENTO** - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação da respectiva multa cominada que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar ou compensar o dano eventualmente causado e da responsabilização nas esferas administrativa e penal.

§1º Os valores das multas previstas neste TERMO são reversíveis ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- FMPDC e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Cláusula 3ª. **DA PUBLICAÇÃO** - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 4ª. **DO FORO** - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente TERMO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Cabrobó-PE, 28 de agosto de 2014.

**Júlio César Cavalcanti Elihimas**  
Promotor de Justiça

**JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO SOUZA**  
COMPROMISSADO

**ALESSANDRO FERRAZ SIQUEIRA**  
HERMINA GOMES DA SILVA

**AURIO MENEZES TORRES**  
COMPROMISSADO

**HERMINA GOMES DA SILVA**  
COMPROMISSADO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CABROBÓ**

**RECOMENDAÇÃO 27/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, em substituição automática junto a 2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

ONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a fiscalização da regular prestação dos serviços públicos.

CONSIDERANDO os ditames da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, notadamente o art. 6º, inciso VI e VII, onde preleciona como direito do consumidor: "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e a "adequada e eficaz prestação de serviços em geral".

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei 8.079/1990: "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Cabrobó-PE recebeu várias reclamações sobre a má prestação do serviço da COMPESA, **notadamente sobre a falta de água na Fazenda Serrote do Boi(Conceição), região do Muriçi.**

CONSIDERANDO por fim, que a manutenção da situação relatada pode ensejar a configuração de grave e inescusável omissão por parte da COMPESA, sujeitando a empresa e seus gestores às medidas legais correspondentes, notadamente administrativas, cíveis e criminais.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR À COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA:**

**1 – QUE NO PRAZO DE 48 HORAS TODA A EQUIPE DA COMPESA DE CABROBÓ-PE COMPAREÇA NA FAZENDA SERROTE DO BOI(CONCEIÇÃO), REGIÃO DO MURICI, CABROBÓ-PE, A FIM DE SOLUCIONAR A FALTA DE ÁGUA.**

Da mesma forma, REQUISITO no prazo de 5(cinco) dias:

1 – Que a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA informe a esta Promotoria de Justiça todas as medidas que foram tomadas para cumprimento desta recomendação, a ser encaminhada a sede da Promotoria de Justiça de Cabrobó-PE, situada na Av. João Pires da Silva, nº 805, centro, Cabrobó-PE.

DETERMINAR o que segue, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

Encaminhe-se, mediante ofício, cópia da presente Recomendação ao Coordenador da Compesa em Cabrobó-PE, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e ao Secretário Geral do Ministério Público, via eletrônica, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Seja a presente registrada e arquivada eletronicamente.

Cumpra-se.

Cabrobó-PE, 18.9.2014.

**JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS**  
Promotor de Justiça de Cabrobó-PE

**1ª. Promotoria de Justiça de Goiana**  
com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público

**RECOMENDAÇÃO 02/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições na curadoria de defesa e promoção do patrimônio público, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, art.26 e art.27, incisos I a IV, e seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.625/93, art.5º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 12/1994, e 6º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº001/2012 e, ainda;

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (art.37, caput, da CF), havendo o dever jurídico do Administrador Público de velar pela observância daqueles, conforme se visualiza no art.4º da Lei de Improbidade Administrativa, implicando em responsabilização civil, conforme se observa na tipologia do art.11 da Lei 8.429/92, no caso de desrespeito; CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o art. 37, inciso II, da Magna Carta de 1988;

CONSIDERANDO que a contratação de funcionários temporários para suprimento de carências definitivas só será possível mediante comprovação da inexistência de candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação para o cargo e da impossibilidade de realização imediata de concurso público, demonstrando-se o requisito do excepcional interesse público, objetivamente, nos termos da Lei nº 8.745/93;

CONSIDERANDO a existência de candidatos aprovados, dentro do número de vagas e ainda não nomeados, no Concurso Público realizado para o provimento de 287 (duzentos e oitenta e sete) vagas no âmbito do poder executivo do Município de Goiana/PE, para o provimento de cargos de Nível Superior, Níveis Médio, Médio/Técnico e Níveis Fundamental Completo e Incompleto, homologado em 27.10.2010, conforme publicação no DO de 28.10.2010, cujo prazo de nomeação foi prorrogado através do Decreto nº 068/2012, de 06.09.2012, pelo período de 02 (dois) anos, objetivando o preenchimento de cargos vagos que foram disponibilizados, para atender o interesse público da Administração;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assentou que a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura desvio de finalidade, caracterizando burla à exigência constitucional do concurso público e que esse comportamento da autoridade administrativa gera para o candidato aprovado fora do número de vagas previsto em edital o direito à nomeação.(RE nº733.029 Maranhão).

CONSIDERANDO as notícias de fato, formalizadas nesta Promotoria, indicando a contratação de pessoas para diversos cargos, a exemplo de advogado(a)(s), enfermeiro(a)(s), técnico(a)(s) de enfermagem, professor(a), digitador(a), dentre outros, sem que fossem nomeados os aprovados no concurso público;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Goiana abriu o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, para a contratação temporária de vários cargos, indicando a necessidade dos profissionais, cujos cargos foram mencionados no edital, que foi posteriormente anulado pela própria Administração Municipal, em virtude de irregularidades, demonstrando clara a preterição dos aprovados no concurso público;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Goiana/PE, o Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior e ao Secretário de Administração e Gestão de Pessoas do Município de Goiana:

A nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, no concurso público de 2010, respeitada a ordem de aprovação e classificação final, dentro do prazo de validade do concurso;

2 – A convocação dos candidatos aprovados no referido concurso público, mesmo além do número de vagas inicialmente ofertadas, ante a existência de vagas destinadas no momento a servidores temporários, os quais deverão ser afastados com a nomeação e posse dos servidores concursados;

3- Na hipótese de desistência quanto à nomeação do candidato(a) aprovado(a) dentro do número de vagas, proceda-se o ente público municipal à convocação do(a) candidato(a) fora do número de vagas e assim sucessivamente até o preenchimento de todos os cargos contemplados no edital do concurso Público de 2010;

**NOTIFICA e ADVERTE** os recomendados para:

comunicar, por escrito, ao MPPE, no prazo de até 3 (três) dias úteis, sobre se promoverá às nomeações referidas, dentro do prazo de validade do concurso, prestando informações sobre as nomeações efetivadas na atual gestão;

em caso de mora ou descumprimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará a adoção das medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização em virtude do descumprimento das normas legais.

Desde logo, **DETERMINA** à Secretaria da Promotoria de Justiça o cumprimento das seguintes providências:

remeter cópia da presente Recomendação ao Exmo . Sr. Prefeito do Município de Goiana/PE e Ilmo. Secretário de Administração e Gestão de Pessoas, para fins de conhecimento e cumprimento;

remeter cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social para fins de conhecimento e controle, via e-mail;

Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento e publicação no Diário Oficial do Estado.

Goiana, 16 de outubro de 2014

**Patrícia Ramalho de Vasconcelos**  
Promotora de Justiça



# A paz é construída por pequenos gestos de gentileza.



A prática frequente de ações de gentileza influi na felicidade, no bem-estar e na saúde das pessoas, tanto para quem as pratica quanto para quem as recebe.

Faça da gentileza um hábito e o ganho será de todo o MPPE.

